

Cem anos de emoção do Ministério Público Militar: uma realidade fantástica

Valdemar Coelho

Bacharel em Letras pela Universidade Tuiuti do Paraná.

Bacharel em Direito pela Universidade

Estácio de Sá em Curitiba.

Ex-Sargento do Exército Brasileiro.

Servidor do Ministério Público Militar.

*“A Ti centenária casa, templo do saber, tabernáculo do
Direito Militar, as minhas imorredouras homenagens!” Antônio
Pereira Duarte, Procurador-Geral de Justiça Militar
(gestão: 2020-2022).*

RESUMO: O presente artigo delinea uma abordagem acerca do centenário do Ministério Público Militar, pontuando

cronologicamente a sua inserção nas Constituições brasileiras e na legislação infraconstitucional, desde sua gênese até os dias atuais. Enfoca também seu protagonismo nos episódios emblemáticos da história brasileira, notadamente a sua participação direta na Força Expedicionária Brasileira, em solo italiano, durante o advento da Segunda Guerra Mundial. Demonstra, ainda, a importância do MPM enquanto defensor da ordem jurídica militar no âmbito das Forças Armadas, especialmente como guardião no resguardo da hierarquia e disciplina militar. Apresenta, por fim, a proeminência do Parquet das Armas junto à sociedade em face do esforço coletivo de seus membros, servidores e colaboradores.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público Militar. Gênese. Centenário. Atualidade.

ENGLISH

TITLE: One Hundred Years of Emotion from the Military Prosecutor's Office: A Fantastic Reality.

ABSTRACT: This article outlines an approach about the centenary of the Military Prosecutor's Office, punctuating chronologically its insertion in the Brazilian Constitutions and in the infra-constitutional legislation, from its genesis to the present day. It also focuses on its role in the emblematic episodes of Brazilian history, notably its direct participation in the Brazilian Expeditionary Force, on Italian soil, during the advent of the Second World War. It also demonstrates the importance of the Military Prosecutor's Office as a defender of the military legal order within the scope of the Armed Forces, especially as a guardian in protecting military hierarchy and discipline. Finally, it presents the prominence of the Parquet of Arms with society in the face of the collective effort of its members, servers and collaborators.

KEYWORDS: Military Prosecutor's Office. Genesis. Centenary. Present.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Gênese do Ministério Público – 3 As Constituições do Brasil e o Ministério Público Militar – 4 O Ministério Público Militar na Constituição Cidadã – 5 A formação identitária do Ministério Público Militar – 6 A Atuação do Ministério Público Militar na Segunda Guerra Mundial – 7 O enfrentamento à improbidade administrativa militar pelo MPM – 8 A desejável atuação resolutiva do MPM – 9 O Ministério Público Militar nos dias atuais – 10 O MPM como o guardião da Hierarquia e da Disciplina – 11 A razão de existir do Ministério Público Militar – 12 Do Primeiro Concurso ao paradigmático Curso de Ingresso e Vitaliciamento na carreira do MPM – 13 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público Militar, ao longo de seu centenário, foi conduzido por pessoas intrépidas e por intermédio delas chegou até aqui sem perder a orientação.

Em mais uma de suas peripécias, José Arcadio Buendía lançou-se numa expedição acompanhado de outros homens. Na região encantada estavam eles com dificuldades para sair de lá, impossibilitados de regressar porque a picada que se abria em pouco tempo se fechava com uma nova vegetação que crescia em velocidade impressionante. Diante disso, ele exclamou: “O essencial é não perder a orientação”. Então, “sempre de olho na bússola, continuou guiando os seus homens para o Norte invisível [...]” (MÁRQUEZ, 2006. p. 17)

O apotegma descrito acima revela a postura assertiva do personagem mítico criado pelo Nobel de Literatura Gabriel García Márquez (1927-2014), no seu livro *Cem Anos de Solidão*, que narra a história do vilarejo fictício de Macondo e acompanha a longa trajetória da família fundadora da cidade, os Buendía. Com essa primorosa obra, traduzida¹ para 46 idiomas e mais de 50 milhões de exemplares vendidos, e sendo ela detentora de uma belíssima trama de palavras no seu enredo, o autor, considerado um dos mais importantes escritores do século XX, imprime a sua marca na literatura universal e igualmente revela ao mundo literário os contornos do Realismo Fantástico.

¹ Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/06/cultura/1551882874_041191.html
Acesso em: 20 ago. 2020.

É notório que o Direito sempre teve íntima relação com a literatura, cujo liame entre si pode ser percebido em diversas obras literárias de circulação universal. Motiva-se, por essa razão, no introito desse trabalho trazer a lume a intertextualidade da magnífica obra *Cem Anos de Solidão* e os 100 anos do Ministério Público Militar, tendo também em vista a paralela grandeza de ambos.

Em verdade, percebe-se que a obra de García Márquez trata-se de uma bela ficção instigada pela escola literária do realismo fantástico; já o MPM, por sua vez, experimentou ao longo de seu centenário uma fantástica realidade: árdua e emocionante, impulsionada por pessoas reais que fizeram dessa Instituição um baluarte perene que hoje se impõe no cenário nacional.

Essa é a perspectiva do presente trabalho: demonstrar a centenária trajetória aguerrida do Ministério Público Militar, sem nunca, porém, ter se desviado do firme propósito que é, em última instância, o de servir a sociedade, por meio da especial tutela da hierarquia e disciplina militar, nas suas várias dimensões.

2 A GÊNESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A busca pela origem do Ministério Público é uma tarefa árdua, dada à diversidade de informações que tratam do tema, até mesmo a ponto de impedir que se indique com precisão a sua gênese. As fontes são muitas e algumas vezes seguidas pela controvérsia, seja na doutrina nacional ou estrangeira.

Nessa perspectiva, o destacado Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, conhecedor das peculiaridades do *Parquet*, tendo inclusive ocupado todos os cargos na carreira do MPM, durante a Sessão de Julgamento do Superior Tribunal Militar no dia 28 de outubro de 2020, em discurso aludido ao centenário do Ministério Público Militar, asseverou que:

Por conseguinte, há mais de 4 mil anos o funcionário real do Egito, denominado *magiaí*, protegia os cidadãos pacíficos, perseguia o perverso e tomava parte das instruções para descobrir a verdade. Existem traços do *Parquet* na antiguidade clássica, como nos éforos de Esparta ou nos *tesmótetas* gregos.

Em Roma, berço do direito ocidental, despontava a figura do *advocatus fisci*, do *defensor civitatis* e dos *procuratores caesaris*. O termo Ministério Público, como instituição e mão da lei, surgiu na França no século XVIII, cuja origem remonta a

Ordenança de 25.3.1302, de Felipe IV, o Belo, Rei da França.²

Na mesma direção dessa respeitável visão, a maioria dos tratadistas dedicados ao tema identificam na França o berço do Ministério Público.

É nesse sentido que o dizer de José Eduardo Sabo Paes (2003. p. 37), ao fazer referência à origem do *Parquet*, expõe o seguinte:

[...] é certo que, com instituição, o Ministério Público surgiu na França, tendo até data precisa: 23 de março de 1302. Nesse momento, Felipe, o Belo, mediante sua conhecida *ordonnance*, reuniu tanto seus procuradores, encarregados da administração de seus bens pessoais, como seus advogados, que defendiam seus interesses privados em juízo e que, em conjunto, eram conhecidos pelo nome genérico de *les gens du roi*, em uma única instituição.

Sob essa procedência, muito tempo depois teria o Ministério Público se espalhado pela Europa, acompanhando as campanhas do imperador Napoleão Bonaparte. Segundo Hugo Nigro Mazzilli (2007. p. 39), “foram, porém, os textos

² Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/ministro-profere-discurso-em-celebracao-aos-100-anos-do-mpm-das-auditorias-militares-e-da-advocacia-publica-federal/> . Acesso em: 28 out. 2020.

napoleônicos que instituíram o Ministério Público que a França veio conhecer na atualidade, daí vindo a ser difundida e modelada a instituição em diversos Estados”.

A propósito, a expressão *parquet* frequentemente usada para designar o Ministério Público tem tradição francesa. É nesse sentido que a lição de Tourinho Filho (2004. p. 333) aponta:

[...] na França antiga os Procuradores e os advogados do Rei não se sentavam sobre o mesmo estrado onde ficavam os Juizes, mas sobre o soalho (*parquet*) da sala de audiência, como as partes e seus representantes [...] Na sala das audiências havia um cancelo que separava os Juizes das demais pessoas. E porque os Procuradores do Rei (*les gens du Roi*) ficavam sentados aquém do cancelo, com suas cadeiras postadas sob o assoalho (*parquet*), e não sobre o estrado, surgiu a expressão *Procurereurs au parquet*, ou simplesmente *Parquet*, para aludir aos Procuradores.

Notadamente a origem do Ministério Público Militar, contudo, corresponde a um período ainda mais remoto, pois se relaciona ao surgimento do Exército Romano, a partir do século VI a.C. No seu âmbito, a disciplina militar era extremamente rigorosa, e por consequência, constituía-se em fonte de institutos jurídicos, tendo em vista a aplicação da Justiça nos seus

acampamentos. Por essa razão, segundo o ministro aposentado do STM Cherubim Rosa Filho (2012. p. 11), foi durante o Império de Roma que começou despontar o Direito e a Justiça Militar.

Verifica-se, nesse sentido também, na precisa lição do professor José Carlos Couto (1992. p. 24), especialista nas idiossincrasias do *Parquet Miliciens*, a origem do Ministério Público Militar:

Em consequência, foram eles que deram origem ao Ministério Público Militar, pois, já naquela época, enviavam um servidor do Estado para cuidar da aplicação da lei, com a atribuição de, nas zonas de operações militares, efetivar a acusação contra os militares que viessem a delinquir, passando as referidas funções a serem exercidas também em tempo de paz.

Isso tudo permite inferir que os romanos, já naquela época, entendiam que os crimes militares tinham características próprias e necessitavam de legislação especial, além do necessário corpo especializado de operadores do Direito Militar.

Numa perspectiva histórica mais contemporânea, segundo Edgar de Brito Júnior Chaves (*apud* ASSIS 2011. p. 21), alguns países da Europa, a exemplo da França e Espanha, optaram por criar a Justiça Militar ou separá-la da jurisdição civil, como expõe o referido autor:

A Espanha, em 1714, cria seu ‘fiscal’ militar ao lado de seu ‘fiscal’ togado. Na França, em 1763, o Conde de Lippe vê aprovada sua severa legislação de guerra. A lei francesa de 1791 estabeleceu a separação das jurisdições civil e militar, surgindo depois o ‘Code de Justice Militaire’ [...] todos os códigos militares desses países vão buscar suas origens na legislação romana, baseando-se, sobretudo, nas disposições do ‘Corpus Juris’ nos títulos ‘De re militari’ (Digesto, 49, 16).

Aqui nesse tratado, sobretudo, importa salientar os primórdios do Ministério Público Militar brasileiro. A sua gênese remete-se ao Decreto-Lei nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. No governo do Presidente Epitácio Pessoa (1865-1942), da então República dos Estados Unidos do Brasil, foi promulgada a referida norma que mandava observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

Desse modo, para o gáudio daqueles que esperaram o momento, no dia 30 de outubro de 2020, o Ministério Público

Militar completou um século de existência, marco que ensejou a comemoração do seu primeiro centenário.

O Código de Organização Judiciária e Processo Militar foi o instituidor da certidão de nascimento do Ministério Público Militar brasileiro, embora tenha alcançado sua estatura constitucional na Carta da República de 1934, no artigo 98, que o inseria perante a Justiça Militar.

Eis, em suma, os dispositivos do diploma legal referente aos integrantes do MPM, tidos à época como auxiliares da Justiça Militar:

Art. 29. Os promotores da justiça militar serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos diplomados em sciencias juridicas e sociaes. Destes, os que forem ou tiverem sido militares terão preferencia.

Art. 30. O procurador geral será um dos auditores de 2ª entrancia, de livre escolha do Presidente da Ropublica. E' o chefe do ministerio publico e o seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar no processo e julgamento dos crimes a que se refere o art. 47, letra a.

Art. 31. No exercicio das funcções na reciproca independencia entre os órgãos do ministerio publico e os da ordem judiciaria.

[...]

Art. 88. A denuncia, sob pena de responsabilidade criminal, será oferecida pelo promotor dentro de cinco dias, contados do recebimento do inquerito ou dos documentos em que ella se basear. (*sic*)

Então, por força do aludido Decreto foram outorgadas ao Ministério Público Militar as atribuições inerentes da acusação e se estabelecia a sua independência em relação ao Judiciário; dispunha também sobre os cargos de procurador-geral e promotores militares. Dessume-se aqui, o MPM como o decano dentre os quatro ramos do Ministério Público da União, ou seja, o primeiro deles a ser efetivamente concebido juridicamente no ordenamento jurídico pátrio.

Oportuno lembrar que, desde a gênese até a sua consolidação, por imposição da Constituição de 1988, muitos atos normativos fizeram referência ao Ministério Público Militar, a exemplo do Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, que estabelecia o Código de Justiça Militar. Nele, embora situasse o MPM como órgão auxiliar do Judiciário, o seu art. 80 estipulava a recíproca independência entre ambos; bem como o seu art. 187 delegava a titularidade do manejo da ação penal militar ao *Parquet Miliciens*.

Posteriormente, ainda no plano infraconstitucional e na vigência da Carta de 1946, foi sancionada a Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, que consubstanciou a primeira Lei orgânica do Ministério Público da União. Essa lei, em seu o Título III, confere ao Ministério Público Militar trato distinto, pois cria os

contornos da sua estrutura interna e, ainda, as incumbências do Procurador-Geral da Justiça Militar e dos Promotores Militares.

Após duas décadas, o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, institui o Código de Processo Penal Militar. Nesse ordenamento jurídico, hodiernamente vigente, diversos de seus dispositivos disciplinam a atuação do Ministério Público Militar perante a Justiça Militar da União. Consagra, inclusive no seu artigo 55, como função especial do MPM o múnus de “fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas”.

Quatro anos se sucederam. Em 20 de novembro de 1973, foi publicado o Decreto nº 73.173, o qual tratava da estrutura administrativa do Ministério Público Militar junto à Justiça Militar e cuidava da sua configuração básica. Na referida norma estavam delineados os cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Procuradores Militares.

Em que pese um certo avanço Institucional, o Ministério Público Militar estaria sujeito às normativas do Ministro da Justiça no que se referisse a sua organização, competência e funcionamento dos órgãos administrativos, conforme se depreende do artigo 11 daquele Decreto.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.457, sancionada em 4 de setembro de 1992, foi organizada a Justiça Militar da União e regularizado o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Nela se estabelece, em seu Título VI, que o Ministério Público Militar manteria seus representantes junto àquela Justiça especializada.

Por fim, a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, instituiu a atual configuração do Ministério Público Militar. Mais adiante será discorrido sobre esse ponto, antes, porém, faz-se necessária uma abordagem do Ministério Público brasileiro nas constituições do Brasil.

3 AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Embora a história oficial considere apenas sete Constituições no Brasil desde a sua independência, há respeitáveis ponderações como a existência de uma oitava, a Emenda nº 1 à Constituição Federal de 1967, que teria sido, segundo Inocêncio Mártires Coelho (2009, p. 201), o simulacro de Constituição em 1969, editada pela Junta Militar daquela época.

O Brasil foi declarado independente em 1822 e teve, então, início a sua experiência como uma nação livre e soberana. É nesse contexto histórico, no interregno de dois anos, que surge a primeira Carta Política brasileira, a qual estabelece no seu texto um quarto Poder, o chamado Moderador.

Percebe-se na Constituição Imperial do Brasil, de 25 março de 1824, em seu art. 3º, o estabelecido que “O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo”(sic). Também delegava, privativamente, ao Imperador como Chefe Supremo da Nação e, como primeiro Representante, a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes Políticos, conforme estava disposto no art. 98 dessa Carta Política.

Deduz-se então, por tais características, que a Carta Constitucional Imperial de 1824, outorgada pelo então Imperador D. Pedro I, fazia contida referência ao Ministério Público, referindo-se, no seu Art. 48, à função do Procurador da Coroa.

Relativamente a Constituição de 1891, esta transforma o Brasil numa república federativa e presidencialista, como também introduz modificações significativas no regime político e nas relações jurídicas no país.

Essa primeira Constituição da República vigorou de 24 de fevereiro de 1891 até 11 de novembro de 1930, quando foi abolida pelo governo Provisório de Getúlio Vargas, que liderou exitosa revolução naquele ano.

Na Carta Política de 1891, pode-se identificar a inserção do Ministério Público no texto constitucional, pois se faz referência à escolha do Procurador-Geral da República dentre um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 58, § 2º. Nela, ficou o MP situado na Seção III referente ao Poder Judiciário. No entanto, a Lei Maior dava-lhe um protagonismo acanhado, vez que ao tratar das atribuições em sede constitucional remetia o delineamento do *Parquet* para o âmbito infraconstitucional.

Diferentemente da antecessora, a Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho, erigiu o Ministério Público à condição de Instituição, pois estabeleceu normas gerais quanto à sua organização, nos termos do Capítulo VI, Seção I, especificados nos seus artigos 95 ao 98. O Ministério Público foi, então, disposto no capítulo denominado “Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais”, junto ao Tribunal de Contas, fato que levou parte da doutrina, a exemplo do Ministro Alexandre de Moraes (2006, p. 542), a sustentar que estaria elencado na esfera do Poder Executivo.

Contudo, o Ministério Público instituiu-se de forma expressa na Constituição Federal de 1934, tendo em vista que o seu art. 98 cuidou, inclusive, da organização do Ministério Público Militar e Eleitoral. Além disso, outros fatores positivos foram nela estabelecidos, a exemplo do seu artigo 2º onde dizia que “todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos”. Tudo isso, segundo o jubilado Ministro Celso de Mello, em matéria publicada em 3 de outubro de 2018, no site do Supremo Tribunal Federal, representou um “divisor de águas na evolução do constitucionalismo brasileiro”. Apesar desses avanços propostos, ela teve duração de apenas três anos, sendo revogada para a entrada em vigor da Carta de 1937, criada justamente num período de sublevação política.

Essa Constituição de 10 de novembro de 1937, por sua vez, outorgada sob o regime ditatorial do Estado Novo – inspirada na Constituição da Polônia de 1935 –, permeada por ideias nazifascistas, por isso rendeu-lhe o apelido de “A Polaca”, segundo Inocêncio Mártires Coelho (2009, p. 187), fez contida alusão ao Ministério Público no título destinado ao Poder Judiciário. Ao fazer referência a essa Lei fundamental, Hugo Nigro Mazzilli (2007, p. 49) expõe:

Por sua vez, a Carta outorgada na Ditadura de Vargas, aos 10 de novembro de 1937, impôs severo retrocesso à instituição ministerial, pois apenas artigos esparsos mencionaram a livre escolha e demissão do procurador-geral da República, dentre pessoas que reunissem os requisitos exigidos para ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 99, inserindo dentre as disposições atinentes a esse Tribunal); ou dispuseram sobre competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o procurador-geral da República, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 101, I, b); ou cuidaram de instituir a participação do Ministério Público nos tribunais por meio do chamado ‘quinto constitucional’ (art. 105).

Evidencia-se, portanto, uma previsão extremamente abreviada do *Parquet*, pois não o tratou com a dignidade devida, tampouco a ele se referiu como Instituição. Houve também nessa Constituição alteração substancial no Poder Judiciário, extinguindo a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, embora mantendo a Justiça Militar.

Nela a estrutura do Poder Judiciário foi definida da seguinte maneira:

Art. 90 – São órgãos do Poder Judiciário:

- a) o Supremo Tribunal Federal;
- b) os Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) os Juízes e Tribunais militares. (grifo nosso)

Além de manter a Justiça Castrense³, atribui-se a ela outras funções, como por exemplo: em caso de grave comoção interna no país, o previsto no art. 172, §1º, da referida Constituição, possibilitava a aplicação, nessas circunstâncias, das penas inerentes à legislação militar e à jurisdição dos Tribunais Militares.

É bastante significativo citar aqui, no contexto da vigência da Constituição de 1937, a criação do Tribunal de Segurança Nacional⁴, tido como um tribunal de exceção, mas que funcionou como órgão de primeira instância, por força da Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. Das suas decisões cabia recurso perante o Superior Tribunal Militar, o qual reformou muitas delas. Tais sentenças, conforme ensina Jorge César de Assis (2006, p.20), eram em desfavor tanto de civis que atentassem contra segurança externa, quanto de militares que desrespeitassem a ordem interna.

Em 18 de setembro de 1946, a Mesa da Assembleia Constituinte promulgou a quinta Constituição do Brasil e a

³ Denominações comumente usadas no ramo do Direito Militar, já que castrense é sinônimo de militar. O termo castrense vem de *castru*, palavra latina que significa “castelo fortificado de origem pré-romana ou romana”. Fonte: MPM em Revista, n. 4, inverno de 2007, p. 24.

⁴ TSN: criado pela Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936; extinto pela Lei Constitucional 14, de 17/11/45.

quarta republicana. Nela revelou-se um Ministério Público independente, sem qualquer vinculação aos Poderes Constituídos. É como bem salienta o Ministro Alexandre de Moraes (2007, p. 543): “a Constituição de 1946 preferiu situar o MP em título especial (Título III – Do Ministério Público – arts.125 a 128), independente dos demais Poderes do Estado”.

Veja-se, houve uma inegável deferência ao *Parquet*, contudo, mesmo com a previsão dos Tribunais e Juízes Militares nessa Constituição Federal de 1946, inexistiu nela qualquer referência ao Ministério Público Militar.

É factível afirmar que em face das idiosincrasias no âmbito das Forças Armadas, a exemplo da especial tutela dada ao cumprimento das ordens emanadas pelo superior, o Poder Constituinte, desde o ano de 1934, houve por bem inserir no âmbito do Poder Judiciário a já centenária Justiça Militar da União, a fim de tutelar os valores precípuos da hierarquia e da disciplina no ambiente castrense.

No tocante à Constituição de 1967, esta trouxe várias mudanças na organização judiciária brasileira, até mesmo retirando da magistratura e dos servidores públicos as suas garantias; inclusive acentuada diminuição da autonomia do Ministério Público, que, nas palavras do eminente

constitucionalista Alexandre de Moraes (2007, p. 544), assim resume:

A Carta de 1967, alterando a posição adotada em 1946, preferiu recolocar o MP dentro do Poder Judiciário (Capítulo VIII - Do Poder Judiciário – Seção IX – Do Ministério Público – arts. 137/139), entretanto em nada inovando as regulamentações anteriores.

É nessa Constituição, entretanto, ao tratar da composição do Superior Tribunal Militar, que se faz a primeira referência ao Ministério Público Militar, ainda que indiretamente, quando no Capítulo do Poder Judiciário, Seção V, no seu Artigo 121, assim se expressa:

Art. 121 – O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1º – Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

- a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;
- b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico. (grifo nosso)

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, entrou em vigor no dia 30 de outubro daquele ano; e, embora reconhecida informalmente como Constituição, foi por intermédio dela que o Ministério Público ocupou posição dentro do Poder Executivo, permanecendo nessa condição por 19 anos.

A sétima e atual Carta brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988. A partir daí ocorreram grandes transformações benéficas no âmbito jurídico, pois instituiu uma série de direitos e garantias individuais e por isso mesmo, segundo Inocêncio Coelho (2009, p. 203), foi batizada de Constituição Cidadã na solenidade de sua promulgação pelo Deputado Ulysses Guimarães, então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

Inegavelmente, essa é a mais democrática entre todas as Cartas Constitucionais anteriores. Nenhuma outra se mostrou tão inovadora e vigorosa em termos de fortalecimento do Ministério Público. Foi nela que se consolidaram diversas garantias, tais como: da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos; propiciando ao *Parquet* uma contundente e independente atuação em suas funções institucionais.

Percebe-se na Constituição de 1988, sobretudo, um referencial na valorização do Ministério Público brasileiro, provendo-o de princípios essenciais para o pleno exercício das atribuições previstas no ordenamento jurídico, quais sejam, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, conforme consta, no seu § 1º do artigo 127, tais princípios funcionais.

Nesse contexto, é relevante destacar os dizeres do promotor de Justiça Edilson Santana Gonçalves (2000, p. 38), que, em síntese, afirma:

Pode-se dizer, sem exageros, que ele ressuscitou, trazendo, na nova encarnação, amplas garantias, como a independência financeira, administrativa e funcional, mais atribuições para melhor trabalhar em favor dos menos protegidos da sorte, como as minorias ideológicas e aquelas representadas pelos índios, deficientes físicos, deficientes mentais, os “sem-terras” etc. é o Ministério Público, hoje, sem sombra de dúvida, o canal que liga o povo ao Estado de Direito Democrático. Em síntese, a atual Constituição situa o Ministério Público em capítulo separado da estrutura dos demais Poderes, consagrando plena autonomia e independência e ampliando-lhe as funções (arts. 127 a 130), sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade.

Portanto, vislumbra-se que a Lei Maior de 1988 outorgou ao Ministério Público uma conformação inovadora com garantias e atribuições. Para além disso tudo, em seu § 2º do art. 129, de maneira clara e absoluta, veda a nomeação de membro *ad hoc*, ao passo que todas funções institucionais serão exercidas pelos integrantes de carreira do *Parquet*.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Saliente-se que a Justiça Militar da União não é diferente das demais no que se refere à atuação do Ministério Público, como *custus legis* ou *dominus litis*⁵ nas causas judiciais.

Embora não seja contemporânea a gênese do MPM e da JMU, posto a diferença substancial de idade de mais de um século entre ambos, é inegável a coadjuvação recíproca dessas duas importantíssimas Instituições. Poder-se-ia afirmar que hodiernamente, até por imperativo constitucional, uma não subsiste sem a outra.

⁵ As expressões latinas *custus legis* e *dominus litis* significam, respectivamente, que o órgão do Ministério Público funciona como fiscal da ordem jurídica e titular da ação penal pública. Fonte: (CARLETTI, 1993. p. 71).

Quando o Ministério Público Militar foi concebido, a Justiça Militar da União já contava com os seus 112 anos de existência. Essa especializada justiça foi criada pelo Decreto Régio nº 1, de 1º de abril 1808, justamente na ocasião da chegada da família Real no Brasil. Esse importante fato histórico ficou bem delineado na Coletânea de Estudos Jurídicos, de 2008, cuja publicação ocorreu em comemoração ao Bicentenário da Justiça Militar no Brasil.

Como mencionado, a Carta democrática de 1988, chamada também de Constituição Cidadã, deu especial destaque ao Ministério Público brasileiro no Capítulo IV, em que trata das funções essenciais à Justiça. No seu artigo 127, incumbiu a esse órgão ministerial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Muito embora o Ministério Público Militar tenha sido criado em 1920, com o advento do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, pouco mais de três décadas após, em 1951, foi contemplado com Estatuto próprio, integrando o Ministério Público da União, ao lado dos demais ramos federais. Atualmente é regido pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, fundamentada na nova ordem constitucional.

A ênfase dada pela Constituição atual sobre a abrangência do Ministério Público é notória. Inclusive, coloca o ramo castrense em evidência, com efeito, eis o inteiro teor do dispositivo legal:

- Art. 128 - O Ministério Público abrange:
I – o Ministério Público da União, que compreende:
a) o Ministério Público Federal;
b) o Ministério Público do Trabalho;
c) o Ministério Público Militar; (grifo nosso)
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Ademais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 75/93, a carreira no *Parquet Miliciens* é constituída pelos cargos de Promotor, Procurador e Subprocurador-Geral de Justiça Militar. Sendo que os dois primeiros exercem seus ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar nos Estados e no Distrito Federal; já o último exerce, necessariamente, na Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Brasília – DF.

Ao Ministério Público Militar compete, segundo o artigo 116 da referida Lei Complementar, o exercício das seguintes atribuições perante os Órgãos da Justiça Militar: promover privativamente a ação penal pública; promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato; e

manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando houver interesse público que justifique a intervenção.

Tem por incumbência, ainda, de acordo com o art. 117 da multicitada Lei Orgânica, requisitar diligências investigatórias e, também, a instauração de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas. Exerce igualmente o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Ainda de acordo com o artigo 118 desse mesmo diploma legal, são órgãos colegiados da estrutura orgânica da Instituição: o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, composto por todos os membros em atividade do MPM; o Conselho Superior do Ministério Público Militar, cujos integrantes são todos os subprocuradores-gerais de Justiça Militar; e a Câmara de Coordenação e Revisão, integrada por um coordenador e 2 membros. Por fim, há Corregedoria-Geral do MPM, função exercida por um subprocurador-geral de Justiça Militar.

Com relação ao organograma do Ministério Público Militar, segundo a Portaria nº 21/PGJM, de 5 de fevereiro de 2020⁶, que aprova o Regimento Interno da Estrutura Administrativa do *Parquet* Castrense, atualmente estão

⁶ Publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 07/02/2020.

estabelecidas representações em 12 Estados da Federação. No total, são 14 Procuradorias da Justiça Militar de atuação em 1ª instância, sendo que os membros de 1º grau – promotor e procurador da justiça Militar – oficiam perante as respectivas Auditorias numa das doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJM)⁷, com atribuições exclusivamente criminais previstas na Constituição Federal, Lei Complementar e normativas pertinentes, demandando judicial e extrajudicial.

A título de curiosidade, no Estado do Rio Grande do Sul, abrangidas pela 3ª Circunscrição Judiciária Militar, as procuradorias estão presentes em três cidades, quais sejam: Porto Alegre, Bagé e Santa Maria. Os seus membros atuam, respectivamente, perante as 1ª, 2ª e 3ª Auditorias, cuja jurisdição está fixada pelo Decreto nº 69.102 de 19 de agosto de 1971.

⁷ Lei 8457/1992 - Art. 2º: a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; b) a 2ª – Estado de São Paulo; c) a 3ª – Estado do Rio Grande do Sul; d) a 4ª – Estado de Minas Gerais; e) a 5ª – Estados do Paraná e Santa Catarina; f) a 6ª – Estados da Bahia e Sergipe; g) a 7ª – Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas; h) a 8ª – Estados do Pará, Amapá e Maranhão; i) a 9ª – Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso; j) a 10ª – Estados do Ceará e Piauí; l) a 11ª – Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins; m) a 12ª – Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

A atuação do MPM em segunda instância, perante o Superior Tribunal Militar, é realizada pelos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, que são designados para officiar por delegação do procurador-geral de Justiça Militar.

O dirigente máximo do *Parquet* Castrense é o procurador-geral de Justiça Militar. Sendo nomeado pelo procurador-geral da República dentre integrantes do MPM com mais de trinta e cinco anos de idade e cinco anos na carreira, escolhido em lista tríplice mediante voto plurinominal, em escrutínio facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores. Após tomar posse na função, nela permanece por dois anos, sendo permitida uma só recondução, observado, de qualquer modo, sempre o mesmo procedimento da primeira eleição.

Ressalta-se, por oportuno, que a Carta de 1988 conferiu ao MPM, a exemplo dos demais ramos do MPU, a integral autonomia administrativa e financeira, separando-o do Poder Executivo. Mais ainda, desloca-o para um capítulo distinto dos demais Poderes e o transforma numa Instituição essencial à prestação jurisdicional do estado.

Como visto, então, o Estatuto Orgânico do Ministério Público da União, em consonância com o texto constitucional, ficou consolidado pela Lei Complementar nº 75/93. Os

regramentos sobre a estrutura do Ministério Público Militar e suas inúmeras atribuições estão previstas no Capítulo III, nos arts. 116 a 148, da referida Lei Orgânica.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.975, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a transformação de cargos da carreira do Ministério Público Militar, estabeleceu no seu artigo 3º a composição de treze cargos de Subprocurador-Geral de Justiça Militar, vinte cargos de Procurador de Justiça e quarenta e dois cargos de Promotor de Justiça Militar.

Após algum tempo, por força da Lei nº 12.673, de 25 de junho de 2012, outros três cargos no quadro do MPM foram criados, sendo um de Procurador e dois de Promotor. Desse modo, a carreira passou a contar, atualmente, com 79 membros.

Diante dessa explanação, mesmo em cognição sumária, sobre atual dimensão do Ministério Público Militar, fica evidenciado que assim como os demais ramos, o *Parquet Castrense* tem legitimidade constitucional para adotar as medidas necessárias a fim de garantir o respeito aos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e todos aqueles direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

De igual forma, com amparo na Lei Orgânica que rege a carreira dos Membros do MPM, há legitimidade por parte dessa

Instituição para instaurar Inquérito Civil e a propositura de Ação Civil Pública, em litisconsórcio, direcionada à atuação na seara da Administração Militar, visando, sobretudo, coibir os atos de improbidade administrativa; consoante será posteriormente abordado.

5 A FORMAÇÃO IDENTITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

O processo de construção identitária do Ministério Público Militar, por certo, teve seu marco inicial no longínquo 30 de outubro de 1920. Desde então, muitas pessoas valorosas passaram por essa Instituição, hoje centenária, e nela deixaram a sua contribuição.

É notório que embora uma Instituição como o MPM seja perene, ela não toma decisões e tampouco resolve os desafios do dia a dia. Até mesmo porque uma instituição, qualquer que seja, constitui-se de pessoas que compartilham as experiências, o conhecimento e, sobretudo, são elas que detêm a capacidade de ação.

Foi nessa perspectiva que entre os dias 24 e 26 de setembro de 2014, em Maceió, no Estado de Alagoas, realizou-

se o V Encontro Nacional dos Memoriais do Ministério Público. Os participantes desse evento – entre eles um representante do MPM – redigiram a Carta de Maceió⁸. Nesse documento, com o objetivo de preservar a história institucional, recomendaram que os memoriais sejam dotados de quadro técnico próprio, multidisciplinar, composto por profissionais das áreas de arquivologia, memória, história, direito, patrimônio, museologia, arquitetura, comunicação, biblioteconomia e educação, conforme as atividades desenvolvidas.

Seguem, ainda, destacando que a reflexão em torno da memória institucional do MP reforça o espírito de pertencimento social e identitário num debate que deve incluir membros, servidores e a comunidade num todo.

E, por fim, reforçaram que os memoriais devem produzir conteúdo crítico de referência para embasar e estimular pesquisas futuras sobre o Ministério Público, promovidas por agentes internos e externos à Instituição.

⁸ Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/v-encontro-de-memoriais-elabora-carta-de-maceio/>. Acesso: em 25 ago. 2020

Esses parâmetros para atuação em defesa da memória do Ministério Público brasileiro são seguidos pelo Ministério Público Militar, desde 30 de março de 2016, quando foi inaugurado o espaço físico do Centro de Memória do Ministério Público Militar (CMMPM).

O referido Centro de Memória tem os seguintes objetivos:⁹

- a) sistematizar e conservar a história do Ministério Público Militar, o pensamento e a atuação dos seus integrantes, desde a sua criação, investigando as influências recíprocas entre a sua ação e o ambiente social de cada época;
- b) propiciar, por meio de historiografia, o debate em torno da identidade institucional do Ministério Público Militar;
- c) contribuir para informar a sociedade sobre o papel do Ministério Público Militar;
- d) auxiliar na preservação do patrimônio histórico e cultural do Ministério Público Militar;
- e) proporcionar uma visão ampla de natureza crítica sobre o Ministério Público Militar, no que diz respeito a sua atuação concreta nos diversos períodos da história nacional e suas relações com os demais organismos nacionais e internacionais.

É perceptível as realizações nesse sentido desde sua criação, haja vista a participação efetiva de Membros, Servidores do MPM e de profissionais externos contratados.

⁹ Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/cmmpm-centro-de-memoria/>. Acesso: em 25 ago. 2020.

Como exemplo pode-se citar o Programa de História Oral, no qual são coletados depoimentos de pessoas cujas histórias de vida estão associadas à trajetória do Ministério Público Militar.

Esse Centro resgatou também um interessantíssimo acervo, caracterizado por um conjunto de documentos, obras, imagens e objetos, os quais são de interesse do *Parquet* Castrense e permanecem à disposição da sociedade; bem como possui uma galeria dos procuradores-gerais de Justiça Militar – entre 1920 e 2020. Isso possibilita conhecer a biografia dessas pessoas altruístas que ocuparam o cargo de destaque na estrutura do MPM e que foram responsáveis pela condução da Instituição ao longo deste centenário.

Alberga, ainda, a reunião de diversas publicações extremamente valiosas envolvendo o MPM ao longo desses cem anos, tais como: “Atuação Internacional do MPM em Missões de Paz”; “Atuação do Ministério Público Militar na Segunda Guerra Mundial”; “Intercâmbio jurídico-institucional Ministério Público Militar & República de Angola: 1997-2016”; “Histórias de Vida: volume 1”; “Memória histórica do Ministério Público Militar”. Todo esse acervo está disponível e de fácil acesso na

página eletrônica da Instituição,¹⁰ possibilitando que toda a sociedade possa, verdadeiramente, conhecer a fantástica trajetória dessa indispensável Instituição.

Sobretudo, visa a importante finalidade de preservação da história do MPM, possibilitando conhecer suas raízes, igualmente disseminar a relevância desse Órgão Ministerial no âmbito nacional e também no cenário internacional.

6 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Desde 1947 o Brasil tem representação fixa na Organização das Nações Unidas (ONU)¹¹. A partir de então já participou de mais de 50 operações de paz e missões similares, cujo efetivo aplicado nessa empreitada ultrapassa os 50 mil militares, policiais e civis. Atualmente, segundo os dados de março de 2020 do Ministério das Relações Exteriores, o Brasil participa com 258 efetivos em nove missões dessa natureza.

Nesse contexto, pois, que o Ministério Público Militar, na condição de fiscal da lei, se posiciona ativamente na defesa

¹⁰ Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/cmmpm-centro-de-memoria/livros-e-publicacoes/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

¹¹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

da ordem jurídica no sentido de fazer respeitar os tratados internacionais de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário. Até porque, segundo Carlos Frederico Cinelli (2016. p. 22), o Brasil possui um alinhamento histórico com esses preceitos internacionais, tendo ratificado a quase totalidade dos tratados que regulam a matéria.

Justamente por isso, então, que ocorrendo um crime militar praticado por integrantes das Forças Armadas brasileiras, de imediato haverá o interesse de agir do Ministério Público Militar. Conforme dispõe o artigo 91 do CPPM, é atribuição de uma das Procuradorias de Justiça Militar de Brasília/DF a atividade de investigar e processar os eventuais desvios de conduta perpetrados por esses militares nas Missões de Paz no exterior.

Importa ainda salientar que desde agosto de 1996 o Ministério Público Militar troca experiências e intercâmbio de conhecimentos com outros países sobre Justiça Militar e Ministério Público, a exemplo do que ocorre com a República de Angola.¹²

Contudo, mais remotamente por volta do ano de 1920, quando o Ministério Público Militar ainda era incipiente, já

¹² Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/intercambio-brasil-angola/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

estava em curso a ascensão do nazismo por meio de eleições na República de Weimar (1919-1933). Pois, segundo o enfoque do Professor Titular de História Contemporânea da USP, Osvaldo Luís Angel Coggiola (2015, p. 37), foi com o apoio de capitalistas industriais, os quais se opunham aos comunistas, que os nazistas se aproveitaram da crise política vigente e, em novembro do ano de 1932, aclamaram a nomeação de Adolf Hitler como chanceler da Alemanha.

Ainda, segundo o renomado historiador, foi em 30 de janeiro de 1933 que Hitler assumiu a chefia do governo e tornou-se o Führer, dando início a organização do Terceiro Reich. Essa escalada ao poder deu azo ao início de uma dolorosa página na história da humanidade: a Segunda Guerra Mundial, perdurando de 1º de setembro de 1939 até 2 de setembro de 1945.

Sobre esse episódio de beligerância, o Professor Osvaldo Coggiola afirma que “A Segunda Guerra Mundial foi, em primeiro lugar, o conflito militar mais sangrento de todos os tempos...”, nele envolveu a maioria das nações do mundo, inclusive todas as grandes potências, que se organizaram em duas alianças militares opostas, os Aliados e o Eixo. Nessa mesma obra o renomado professor relata, em síntese que:

Na Segunda Guerra Mundial houve sessenta milhões de homens em armas, entre 45 e 50 milhões de mortes (pela primeira vez num conflito bélico, a maioria delas na população civil) como resultado direto dos combates, ou entre setenta e oitenta milhões de pessoas – só existem estimativas variáveis –, se forem contadas também as vítimas que morreram por fome, epidemias e doenças como resultado indireto da guerra – oito vezes mais vítimas do que na Primeira Guerra Mundial: ao todo, aproximadamente entre 4% e 5% da população mundial da época, e tudo em escassos seis anos. A história não conheceu jamais um morticínio semelhante. As cifras citadas não incluem as baixas nas guerras civis na Coreia e na Grécia, ou nas guerras nacionais nas colônias inglesas ou francesas, que foram decorrência mais ou menos imediata da conflagração mundial. (COGGIOLA, 2015, p. 5)

Infere-se nitidamente que esse conflito bélico foi marcado por incontáveis ataques contra civis; incluindo o Holocausto – retratado pelo extermínio sistemático de judeus, ciganos e outros grupos étnicos e culturais, patrocinado pelo Estado nazista. Notoriamente se sabe que foi nesse contexto a única vez em que armas nucleares foram utilizadas em combate, o que se traduz no enfrentamento mais abrangente e sem precedente na história da humanidade.

Naquela época, o Ministério Público Militar acabara de transpor a sua minoridade, apesar disso esteve presente e

atuante nesse momento crucial da história. E foi nos campos de batalha em solo italiano que teve o seu “batismo de fogo”.

É bem verdade que ao longo de sua trajetória, o Ministério Público Militar tomou parte de episódios emblemáticos da história brasileira, como por exemplo, do Movimento Tenentista de 1922; a Revolução de 1930; o período do Governo militar, este iniciado em 1964 e finalizado com a denominada reabertura política em 1985; e o motim dos controladores de tráfego aéreo¹³, no recente “caos aéreo”, no ano de 2007.

Contudo, dentre tantos fatos históricos relevantes ao longo da sua existência, foi lá na Itália, em Campanha da Força Expedicionária Brasileira (FEB), no contexto da segunda Guerra Mundial, que o MPM teve sua atuação bastante destacada. Pois, foi naquele teatro de operações militares e de forma aguerrida que ele demonstrou o seu potencial de *custus legis*.

Tanto o Ministério Público quanto a Justiça Militar, incorporados às Forças Expedicionárias na Itália, tiveram a atuação e funcionamento regidos pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944. Estava nele disciplinada a estrutura dos

¹³ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mar-30/controladores_suspendem_greve_acordo_governo. Acesso em: 25 ago. 2020.

órgãos judiciários e suas competências, as regras relacionadas à instrução dos processos, dos julgamentos e até mesmo os recursos pertinentes.

Além da normatização referida, nesse mesmo contexto bélico, interessa frisar a edição do Decreto-Lei nº 6.509/44, o qual institui um Quadro Especial para os membros da Justiça Militar da FEB. De modo que os juízes, os membros do MPM, os advogados, os escreventes e oficiais de Justiça Militar passariam a ser integrantes do Quadro Especial de Oficiais na Reserva de 1ª Classe do Exército, estabelecendo, com isso, o comissionamento e a obrigatoriedade do uso de fardamentos designação de postos e patentes correspondentes às funções desempenhadas. A propósito, sobre esse tema há belíssimo e ilustrativo Artigo¹⁴ exarado pelo professor Jorge César de Assis, cuja leitura se recomenda.

À guisa de ilustração sobre o advento da Segunda Guerra Mundial, importa salientar que o Museu do Expedicionário, sediado na cidade Curitiba, e que segue a Legislação do Sistema

¹⁴ Comissionamento em postos militares, de juízes-audidores, membros do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União, por ocasião do tempo de guerra. Disponível: https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/05/comissionamento-em-postos-militares_atualizado.pdf.

Estadual de Museus do Paraná, Lei Estadual nº 9375/1990¹⁵, constitui-se em um dos mais completos espaços temáticos brasileiros sobre esse conflito. Naquele local, preserva-se amplo acervo de documentos, fotografias, mapas e ilustrações. Estão também expostos variados tipos de materiais bélicos, tais como: uniformes, equipamentos individuais e coletivos, armas, munições, e outros objetos que foram utilizados pela FEB, além de peças e documentos de outras nações envolvidas no conflito.

É exatamente nesse espaço cultural que se encontra um registro indelével desse marcante episódio, em que o *Parquet Miliciens* teve seu papel de protagonista em relação às tropas brasileiras. Lá se mantém preservado o fardamento completo do procurador-geral da Justiça Militar Waldemiro Gomes Ferreira (1891-1988)¹⁶, no exercício do cargo de 1941 a 1952, que à época foi comissionado no posto de General de Brigada, ostentando relevante atuação no Conselho Supremo de Justiça Militar.

Nesse contexto beligerante houve atuação emblemática e paradigmática do Ministério Público Militar ao fiscalizar, denunciar e processar os crimes ocorridos naquele ambiente

¹⁵ Publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 3.356, de 24 de setembro de 1990.

¹⁶ Disponível: <https://www.mpm.mp.br/cmmppm-centro-de-memoria/waldemiro-gomes-ferreira-1941-1952/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

hostil, no caso em que resultou na condenação de dois brasileiros à pena capital. Esses militares foram acusados de terem, mediante ameaça e uso de violência, forçado uma jovem italiana de 15 anos à prática de conjunção carnal. Durante a execução desse delito, um deles matou com uma rajada de metralhadora o tio dessa jovem, o italiano Leonardo Vivarelli, que se aproximou do local da violência sexual em curso.

Esse crime, conforme se depreende da íntegra do Processo nº 18/1945¹⁷, documento originário daquela ocasião, digitalizado e disponibilizado pelo Superior Tribunal Militar para subsidiar esse trabalho, ocorreu no dia nove de janeiro do ano de 1945, na localidade de Madognana, província da Bolonha, onde estavam acantonados os dois soldados da Força Expedicionária e autores daqueles repugnantes delitos.

Nesse processo, merece destaque a atuação brilhante do promotor Orlando Moutinho Ribeiro da Costa, cuja Denúncia (fls.3-4) oferecida pelo membro do MPM, em 25 de janeiro daquele mesmo ano, recomenda a sua transcrição integral, *in verbis*:

O representante do Ministério Público nesta Auditoria, no exercício das suas atribuições e com fundamento nos inclusos autos, vem

¹⁷ Disponível em: <http://arquimedes.stm.jus.br/index.php/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

apresentar denúncia contra: ADÃO DAMASCENO PAZ, natural do Estado do Rio Grande do Sul, solteiro, soldado, servindo no Pelotão de Defesa do Q.G, filho de João Medina Damaceno Paz e Izaura Damaceno Paz, com 26 anos de idade e LUIZ BERNARDO DE MORAIS, natural do Estado do Rio Grande do Sul, solteiro, soldado, servindo no Pelotão de Defesa do. Q. G., filho de Lino Bernardino Dutra e Maria Candida de Moraes com 21 anos de idade, como incurrso nas sanções do art. 312§ único, letra b c/c art. 192 e art. 302 n° III c/c art. 181, §2° do CPM, pelo que passa a expor: No dia 9 do corrente mês, cerca das 20 horas e 30 minutos, em Madognana, na residência da menor MARGELLI GIOVANA, os denunciados que aí já tinham estado palestrando, chegaram armados com metralhadoras portáteis, entraram na sala onde estavam diversas pessoas, o segundo acusado deu uma rajada com sua metralhadora, apagando a luz do lampião enquanto o primeiro agarrava a referida menor e os moradores, apavorados, fugiam da casa. Agarrada pelo primeiro acusado, foi MARGELLI GIOVANA dominada e levada para um quarto e aí foi por ele deflorada, (Auto de fls. 6) enquanto o segundo acusado permanecia na porta da casa vigiando-a para impedir a aproximação de alguém, sendo que nesse momento, tentando socorrer a ofendida foi o seu tio Vivarelli Leonardo, assassinado pelo referido segundo acusado com uma rajada de sua metralhadora, que lhe causou o ferimento descrito no Auto de fls. 5, que por sua natureza e sede foi a causa eficiente de sua morte. Depois de terminada a conjunção carnal pelo primeiro acusado, trocaram os papeis, ambos, indo o segundo para o quarto da ofendida e o primeiro ficou montando guarda na entrada da casa. O crime foi praticado com as agravantes das letras b, h, l e n do n° II, do art. 59 do CPM.

Assim, para que sejam processados e, afinal julgados, espera esta Promotoria ver recebida e autuada a presente denúncia, para dar lugar a instrução criminal em dia e hora previamente designados, sendo citados os denunciados, sob pena de revelia, intimadas as testemunhas arroladas, pena de desobediência, e cumpridas as formalidades legais.

Rol de testemunhas:

[...]

Pistoia, 25 de janeiro de 1945”

O referido processo teve o seu curso marcado pela impressionante celeridade, consoante bem delineado no capítulo II do livro Memória Histórica do Ministério Público Militar (2012, p.112), em que se verifica que:

Procedendo com celeridade, a Justiça Militar instaurou o inquérito policialmilitar em 18 de janeiro de 1945, cuja solução data de 21 de janeiro. A denúncia foi oferecida em 25 de janeiro, tendo sido recebida no dia posterior. Os acusados foram citados em 29 de janeiro, interrogados, juntamente com as testemunhas, em 1º de fevereiro e julgados e condenados no dia 07 do mesmo mês. Tendo recorrido da sentença, a apelação foi julgada em 07 de março de 1945 pelo CSJM no Rio de Janeiro, vindo a ser mantida a decisão de 2ª instância. Por interferência do poder civil, a sentença não veio a ser executada. Tal possibilidade encontrava-se expressamente prevista pelo artigo 41, do Código Penal Militar de 1944, que estipulava que a sentença definitiva condenatória que importasse na imposição da pena capital deveria ser comunicada ao Presidente da República logo

após o seu trânsito em julgado, só podendo ser executada cinco dias depois da referida comunicação.

A perceptível rapidez possivelmente decorreu de premente necessidade em manter a hierarquia e disciplina militar naquele ambiente de hostilidade. Desse fato, infere-se parcela da inestimável contribuição do *Parquet Miliciens* na Campanha da Força Expedicionária Brasileira.

Ainda, segundo se extrai dos documentos digitalizados e publicados na página oficial do Centro de Memória do MPM, pertinente ao comissionamento, em síntese, relaciona os seguintes integrantes do Ministério Público Militar com participação efetiva nesse episódio bélico:¹⁸

Washington Vaz de Mello, procurador-geral de Justiça Militar entre os anos de 1926 a 1940 e ministro do Superior Tribunal Militar a partir de 1941, no posto de general de divisão; Waldemiro Gomes Ferreira, procurador-geral da Justiça Militar no período de 1941 a 1952, no posto de general de brigada; Orlando Moutinho Ribeiro da Costa, Amador Cysneiros do Amaral e Clovis Bevilaqua Sobrinho, promotores da Justiça Militar, no posto de capitão; e Bento Costa Lima Leite de Albuquerque, promotor de 1ª categoria

¹⁸ Disponível em: https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/03/20170321_banners.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

que, na época, atuou como advogado, no posto de 2º tenente.

No Brasil, Fernando Moreira Guimarães passou a exercer o cargo de procurador-geral interino, durante o afastamento do titular, Waldemiro Gomes Ferreira, nomeado para o Conselho Supremo de Justiça Militar na FEB.

Durante os afastamentos de Fernando Moreira Guimarães, Paulo Whitaker exerceu o cargo de procurador-geral interino. (grifo nosso)

Em 26 de dezembro de 1945, o Decreto-lei nº 8.443 extingue a Justiça Militar, em tempo de guerra, organizada pelo Decreto-lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944. Importa reafirmar que houve, concretamente, o brilhantismo do *Parquet* das Armas nessa triste página da História, atuando numa verdadeira simbiose com a Justiça Militar da União. A dissertação de Willian Pereira Laport (2016. p. 89) apresenta relevante estatística da atuação do MPM na campanha da Itália:

Somando-se as sanções penais aplicadas aos condenados pela Justiça Militar em tempo de guerra, tem-se um total de 406 anos, 11 meses e 24 dias de penas. Houve duas condenações à pena capital, provenientes de expedicionários lotados em órgãos da retaguarda[...]

No referido caso de aplicação da pena capital, a benesse presidencial à época promoveu comutação da pena, por meio do Decreto nº 20.082, de 3 de dezembro, elidindo a aplicação da

sentença de morte. Isso ensejou a total irrisignação ao Marechal Mascarenhas de Moraes, Comandante da Força Expedicionária Brasileira, que manifestou-se, *in litteris*:

Lamento que por má interpretação das leis não tenha sabido, eu, usar das atribuições que me competiam, mandando executar, por interesse da ordem e da disciplina, logo após julgamento do Auditor, os dois condenados, assassinos confessos, nocivos ao prestígio, disciplina, honra e dignidade da tropa brasileira perante Exércitos Aliados e população italiana. Interpretação acima devida do artigo 31 do Decreto-lei nº 6.396, de 01.04.1944, posterior ao CPM, o qual obrigando apelação na hipótese de todas as sentenças condenatórias, parece impedir aplicação ao parágrafo único do artigo 41 do CPM”¹⁹

Enfim, efetivamente, como se percebe nos Decretos acima citados, a atuação Justiça Militar Expedicionária ocorreu entre 1º de abril de 1944 a 26 de dezembro de 1945.

O final desse conflito bélico mundial, de acordo com o Professor Coggiola (2015, p. 199), ocorreu “Depois de concordar, em princípio, com uma rendição incondicional no dia 14 de agosto de 1945, em 2 de setembro o Japão se rende oficialmente, pondo fim à Segunda Guerra Mundial.”

¹⁹ Memória Histórica do Ministério Público Militar. Brasília: Ministério Público Militar, 2012, p. 113.

Embora tenha sido um indesejável episódio para a humanidade, por certo o Ministério Público Militar deixou sua indelével marca, pautada numa atuação harmoniosa com as demais Instituições Públicas brasileiras que, circunstancialmente, deram a sua contribuição para libertar as pessoas que se encontravam subjugadas ao nazifascismo²⁰ de outrora.

7 O ENFRENTAMENTO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MILITAR PELO MPM

Referindo-se ao desvio de conduta do agente público, que implicam em atos de improbidade administrativa, o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é taxativo em determinar que tais comportamentos “importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

²⁰ O nazifascismo foi uma doutrina política que surgiu e desenvolveu, principalmente, na Itália e Alemanha entre o começo da década de 1920 até o final da Segunda Guerra Mundial. Esta doutrina ganhou o nome de nazismo na Alemanha e teve como principal representante Adolf Hitler. Na Itália, ganhou o nome de fascismo e teve Benito Mussolini como líder. Fonte: <https://www.suapesquisa.com/historia/nazi-fascismo.htm> . Acesso em: 6 set. 2020.

Essa mesma Constituição Cidadã fortaleceu o Ministério Público brasileiro, que com ela adquiriu sólida base jurídica, elevando-o à condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme o seu artigo 127, *caput*. Abandona aquela atuação meramente direcionada à persecução criminal e volta-se também ao seu protagonismo na esfera cível, dando especial enfoque na defesa do patrimônio público e tutela coletiva.

Observa-se, da mesma forma, no seu artigo 129, inciso III, que existe determinação expressa dando poderes ao Ministério Público, sem preterir qualquer dos seus ramos, a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública, cujo objetivo visa à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando, então, segundo o artigo 128, I, c, dessa mesma Carta Magna, que o Ministério Público Militar está compreendido como um dos ramos do MPU, não há que se cogitar ilegitimidade de atribuição do MPM para instaurar inquérito e a respectiva ação civil pública com a finalidade de combater conduta ímproba de servidor militar.

Deve-se considerar, ainda, que o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu as funções institucionais do

Ministério Público da União, tais como a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Para além disso, logo em seguida no seu art. 6º disponibilizou os instrumentos de atuação, ou seja, o inquérito civil e a ação civil pública.

Assim, infere-se que o Ministério Público Militar é parte legítima para atuar no combate dos atos de improbidade administrativa na esfera militar por intermédio da propositura de Ação Civil Pública, inclusive, utilizando-se dos instrumentos processuais a ela correlatos.

Portanto, excluir o Ministério Público Militar do polo ativo dessas demandas, sendo este o Órgão mais capacitado para a coleta de elementos para investigar os possíveis desvios no âmbito castrense, implica em indesejável prejuízo para a sociedade.

O eminente Promotor de Justiça Militar aposentado Jorge César de Assis, em “Relatos do Centenário: minha experiência com o MPM”²¹, afirma que foi graças a ferrenha e combativa atuação dos Membros da Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS, no ano de 2007, o início do que se reconhece

²¹ Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/jorge-cesar.mp4> . Acesso em: 25 ago. 2020.

no MPM, hoje, a sua legitimidade para impulsionar a Ação Civil Pública na esfera de sua competência.

A partir dessa conquista e dando enfoque nessas ações, o *Parquet* das Armas tem cumprido o seu papel com bastante galhardia.

As atuações dos Membros do MPM, no uso desse instrumento jurídico, tem por finalidade resguardar ou restabelecer os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados a lugar e/ou patrimônio sob administração militar.

Entre todas essas medidas, a que teve repercussão nacional foi a Ação Civil Pública nº 2008.71.02.004712-8/RS, intentada pelo Ministério Público Militar com o objetivo de compelir as Forças Armadas, no âmbito nacional, “a abster-se de utilizar militares subalternos em atividades de cunho eminentemente doméstico nas residências de seus oficiais superiores.”

Desde então, muitas outras ACPs foram propostas por membros do MPM lotados em diversas procuradorias em todo o Brasil. A mais recente, de 12 de agosto de 2019, foi intentada pelo promotor Soel Arpini, que atua na Procuradoria de Bagé-RS. Essa ação foi protocolada na Justiça Federal em desfavor da

União, com a finalidade de condená-la a não fazer aquisição de bebidas alcoólicas, oriundas de doação pela Receita Federal, por parte de organizações militares das Forças Armadas.²²

Disso tudo, depreende-se que está consolidado o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público Militar em relação a interposição da Ação Civil. Esse é o entendimento de Jorge César de Assis, Soel Arpini e Dalila Maria Zanchet (2011. p. 121), que discorrem no seguinte sentido:

[...] o MPM possui legitimidade para instaurar inquérito civil de forma isolada ou em conjunto com outros ramos do Ministério Público da União, assim como possui legitimidade para interpor ação perante a justiça Federal, desde que em litisconsórcio com o MPF, sendo que parece ser esta tendência do entendimento do Tribunal Federal da 4ª Região.

Interessante destacar, a fim de corroborar com a exposição acima, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já exarou entendimento acerca da legitimidade do Ministério Público Militar para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas no polo ativo. Em ação proposta pelo promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis, no ano de 2008, quando ainda atuava na

²² Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/acp-500-12.2019.4.04.7109.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

Procuradoria de Santa Maria-RS, para exigir a implementação do serviço militar alternativo para os selecionados à incorporação nas Forças Armadas e que alegassem o imperativo de consciência, cujo teor da ementa no Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.006852-3/RS, a Quarta Turma do aludido TRF, em decisão unânime, pronunciou-se no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO ALTERNATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA PARA ESCUSA DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Com a exclusão liminar do Ministério Público Militar, há risco de lesão grave à ordem administrativa e ao postulado da cooperação que deve nortear a atuação das autoridades públicas.
2. A cooperação de ambos órgãos ministeriais é relevante para os objetivos perseguidos, da necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência do serviço militar obrigatório, com a determinação a atribuição de serviço alternativo, com vistas a prevenção do crime de deserção.
3. Pode o Ministério Público Militar ser litisconsorte ativo facultativo do Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, tendo em vista a especificidade de sua atuação na seara militar. (Quarta Turma, decisão unânime, de 27/04/2010).

Nesse sentido, torna-se salutar a cooperação dos órgãos públicos, sobretudo entre os ramos do MPU. Atuação dessa

natureza é de fundamental importância, mormente na atualidade, visando o vigoroso combate aos atos de improbidades cometidos por agentes públicos, quer seja eles civis ou militares.

Saliente-se que a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao enumerar os legitimados para a interposição da ACP, estabelece com clareza a legitimidade do Ministério Público, sem fazer qualquer distinção entre os ramos, a fim de propor a ação pertinente.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as Forças Armadas administram um orçamento expressivo: à guisa de exemplo, segundo o Portal da Transparência, no ano de 2019 foram mais de R\$ 75 bilhões de despesas para área de defesa nacional. Sem considerar, ainda, o incalculável patrimônio móvel e de imóveis que está sob a Administração Militar. Isso tudo pode dar ensejo aos desvios de condutas por parte daqueles que deveriam zelar pela probidade administrativa no âmbito castrense.

Exatamente nesse sentido, em 2019, uma reportagem do UOL Notícias em Brasília ²³ apontou que:

[...] Investigações conduzidas pelo MPM (Ministério Público Militar) e um levantamento inédito do STM (Superior Tribunal Militar) feito a pedido do UOL mostram, porém, que, assim como as demais instituições brasileiras, as Forças Armadas também sofrem com os casos de corrupção.

Denúncias feitas pelo MPM apontam para desvios milionários praticados tanto por praças quanto por oficiais de alta patente. Os casos vão de cobrança de propina em contratos a roubo de peças de tanques militares. Nesta reportagem, o UOL mostra que mais de uma centena de militares já foi condenada por crimes como esses entre 2010 e 2017 e que a falta de transparência no controle dos gastos pode criar o ambiente perfeito para que a corrupção se propague.[...] (grifo nosso)

Não por acaso e com muita precisão, a Portaria nº 145 /PGJM, de 7 de agosto de 2020²⁴, institui o “Observatório do Ministério Público Militar para o Enfrentamento da Corrupção”, vez que o ordenamento jurídico pátrio confere ao MPM legitimidade para fazer frente ao combate à corrupção no âmbito das Forças Armadas, coibindo a prática de ato ímprobo

²³ Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/corruptcao-nos-quarteis.htm#tematico-1> . Acesso em: 4 set. 2020.

²⁴ Publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 10/08/2020.

perpetrado pelos militares em lugar ou contra o patrimônio sob administração militar.

Conclui-se desse modo que os agentes públicos envolvidos, a exemplo daqueles na citada reportagem, devem sofrer a implacável persecução penal militar por tais desvios, levado a efeito pelo Ministério Público Militar. Igualmente, pelos fundamentos supracitados, o próprio MPM está legitimado a promover a ação cível por improbidade, quer seja autonomamente ou em litisconsorte, visando o autor às sanções de perda do cargo, obrigação de reparar o dano e a suspensão dos direitos políticos, conforme explicitado na Lei nº 8.428, de junho de 1992.

8 A DESEJÁVEL ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPM

Como já discorrido anteriormente, o Ministério Público Militar labuta incansavelmente na apuração dos crimes militares e no controle externo da atividade policial judiciária militar, consoante se depreende dos institutos jurídicos vigentes que regem a sua atuação.

Além disso tudo, existe a intrépida e necessária prática do MPM visando a proteção, a prevenção e a reparação de dano ao patrimônio público no âmbito da administração militar.

Entretanto, nesse contexto não se pode olvidar da imprescindível participação resolutiva do MPM e, por consequência, afastando dele aquele múnus puramente demandista.

É notório que, no âmbito da Justiça Militar da União, um dos crimes militares de maior incidência se relaciona ao art. 290 do Código Penal Militar, qual seja, o tráfico ou posse de substâncias entorpecentes ou de efeito similar. Isso ficou patente no levantamento inédito realizado pelo Superior Tribunal Militar, consubstanciado na primorosa pesquisa científica descritiva – no ano de 2015 – levado a efeito pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM)²⁵, cujo escopo foi exatamente demonstrar as principais características e o perfil dos envolvidos nesse tipo ilícito penal militar.

Diante desse contexto fático de acentuada gravidade no âmbito das Forças Armadas, não faltou sensibilidade e altruísmo

²⁵ Pesquisa Institucional:

http://stm.jus.br/images/Not%C3%ADcias/Relatorio_da_2a_Fase_da_Pesquisa-Entorpecente-15.09.15.pdf. Acesso em: 04 set. 2020.

ao promotor de Justiça Militar Alexandre Reis de Carvalho, o qual liderou o Projeto Social “Mais que Vencedores”, consistente na prevenção ao uso de drogas para jovens militares. Esse impactante trabalho teve início em meados de 2015, desenvolvido pela Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba, abrangendo diversas organizações militares abrangidas pela 5ª Circunscrição Judiciária Militar (Paraná e Santa Catarina).

Relativamente à iniciativa como essa, há um Ministério Público Militar com efetiva postura resolutiva, principalmente articulado no ambiente castrense, e comprometido com a promoção da justiça social. Afastando, por via reflexa, aquela sua atuação meramente litigante e conferindo espaço a uma ação preventiva e transformadora. Encontra-se nisso a repercussão direta no âmbito da Justiça Militar da União, relativa à redução do número de processos, economia de recursos econômicos e humanos e, não menos importante, para as famílias e amigos dos jovens militares, que, na sua grande maioria, são soldados que prestam o serviço militar inicial e que acabaram de sair da adolescência.

A inserção desses jovens no projeto, na prática, distancia-os do nefasto processo criminal com repercussão na sua vida civil. Em sentido oposto, então, são amparados por um

programa de conscientização e socialização que implica em ganhos positivos ao deixarem o quartel, aumentando as possibilidades de rápida inserção no mercado de trabalho após concluir o serviço militar.

A real abrangência dessa iniciativa está na publicação cujo título é “Drogadição nas Forças Armadas e a Atuação Resolutiva e Preventiva do Ministério Público Militar”, exarada na Revista do MPM – Número 26 – de novembro de 2016. Os autores desse tratado discorrem exaustivamente sobre os malefícios causados pelo entorpecente, quer sejam relacionadas às implicações jurídicas pela ilicitude da conduta ou aquelas à saúde advinda pelo seu uso; tal e qual os reflexos oriundos das medidas de prevenção apadrinhados no mencionado projeto.

Torna-se imperativo, portanto, que iniciativa como essa seja valorizada, apoiada e, sobretudo, replicada. Foi nesse diapasão que, durante 2ª Reunião de Análise Estratégica Nível Tático (RAT), por videoconferência realizada, em 30 junho de 2020, e presidida pelo Procurador-Geral do MPM, Antônio Pereira Duarte, estabeleceu-se a expansão daquele projeto, iniciado na PJM de Curitiba, para as demais PJMs no âmbito do Ministério Público Militar, a partir do ano de 2021.

Ainda, no decorrer da referida reunião, o promotor Alexandre Reis falou sobre o “Projeto MPM Resoluto”, do qual é o gestor. Ele demonstrou faticamente um histórico detalhado de todos os estudos prévios que nortearam a elaboração do aludido projeto, cujo escopo é o arrefecimento de casos de drogas nas Forças Armadas. Naquela mesma ocasião, o membro sentenciou que “fazer palestras em auditório é relevante, mas isso não transforma valores, é preciso fazer mais, agir preventivamente”. Após a apresentação, o procurador-geral da Instituição afirmou que é “esse MPM proativo, inovador, irrequieto que se pretende e a sociedade reclama”.

Ao fim e ao cabo, o que se colima, verdadeiramente, é a desejável atuação resolutiva do Ministério Público Militar, articulado com vários atores, sejam eles governamentais, sociedade civil organizada e/ou voluntários com espírito altruísta, como militares e ex-militares, aposentados.

9 O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NOS DIAS ATUAIS

Importa assinalar aqui, que em tempos de coronavírus – o causador da doença Covid-19²⁶ –, evidenciou-se uma sinergia universal, a fim mitigar os seus nefastos efeitos. É, pois, nesse contexto particularmente sensível, em que um vírus estagna todo o planeta, que se impõe mudança no curso natural de diversos segmentos da sociedade. Decorre daí a imperativa necessidade do ser humano se reinventar durante essa pandemia.

Fato é que, para essa acentuada situação de gravidade, o Ministério Público Militar encontrava-se preparado. Balizado pela Portaria nº 57/PGJM, de 19 de março de 2020, os membros e os servidores adequadamente qualificados aderiram de imediato ao teletrabalho. Cada um, apesar dos percalços, criou sua própria estratégia para lidar com essa inovação, de modo a se organizar e melhor gerenciar o seu tempo; frise-se, não se evidenciou qualquer prejuízo à sociedade quanto regularidade da prestação dos serviços.

²⁶ Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 06 set. 2020.

Isso, certamente, foi possível em virtude das ferramentas apropriadas e modernas, disponibilizadas ao Ministério Público Militar, possibilitando o trabalho remoto, tais como: o SEI – Sistema Eletrônico de Informações – que cuida dos processos e documentos administrativos da Instituição; o MPVirtual, um sistema que controla e faz o trâmite dos processos judiciais e extrajudiciais, instituído pela Portaria 144/PGJM, de 2.08.2017; e, principalmente, o e-Proc/JMU, plataforma adotada pela Justiça Militar da União para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, que extingue de vez os processos físicos nessa justiça especializada, e o trabalho por ela desenvolvido torna-se cem por cento digital.

E mais, tendo em vista a melhoria na prestação dos serviços à sociedade, cujas atribuições decorrem do texto constitucional, a Portaria Nº 63/PGJM, 3 de março de 2011, instituiu o Centro de Apoio à Investigação (CPADSI) no âmbito do Ministério público militar, objetivando assessorar o seu procurador-geral e, sobretudo, dar apoio aos membros do MPM no desempenho de suas funções institucionais.

Quase uma década da sua criação, o CPADSI foi reestruturado e suas competências estão disciplinadas em

Regimento²⁷ próprio. Atualmente está inserido na estrutura orgânica da Procuradoria-geral de Justiça Militar e possui diversas ferramentas tecnológicas desenvolvidas por servidores do próprio quadro funcional do MPM. Esses instrumentos têm por escopo dar o apoio necessário às ações de investigação para fazer frente ao combate à corrupção e à impunidade, não apenas no âmbito do MPM, mas também em apoio e parceria com outras instituições que atuam na persecução penal.

Nesse propósito, o próprio Centro desenvolveu diversos mecanismos de combate às práticas ilícitas, quais sejam: o ARGUS²⁸, de nome sugestivo, agrupa vários aplicativos e permite a análise de dados em quebra de sigilo bancário; o SIMBA – sistema de investigação de movimentações bancárias; MERCÚRIO, que possibilita ao usuário a construção de diversas análises e cruzamentos de dados para o monitoramento de compras públicas; PLUTÃO, ferramenta digital para pesquisas nos bancos de dados integrados da Administração²⁹

²⁷ Portaria nº 143/PGJM, de 3 de agosto de 2017.

²⁸ *Argos Panoptes*, na mitologia grega, era um gigante cujo corpo era coberto por cem olhos. Foi nomeado pela deusa Hera para vigiá-la, pois ela havia sido transformada em uma novilha por seu marido, o deus Zeus. Enquanto dormia, metade dos olhos se fechava e descansava enquanto a outra metade vigiava. Fonte:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Argos_Panoptes. Acesso em: 06 set. 2020.

²⁹ Gestão e Realizações no Ministério Público Militar em 2016 a 2020. Brasília – DF. p. 74-84.

Atualmente, mais do que nunca, o MPM precisa incorporar o uso rotineiro dessas ferramentas, pois com a chegada da Lei 13.491, sancionada em 13 de outubro de 2017, houve mudanças na competência da Justiça Militar. Ela amplia o conceito e hipóteses de ocorrência dos crimes militares, que passou a delitos militarizados, ou seja, os crimes na legislação penal comum, quando praticados no contexto do art. 9º do Código Penal Militar. Em decorrência disso, portanto, estabeleceu-se aumento significativo de trabalho e novos desafios qualitativos no combate aos ilícitos penais militares.

Ocorre que as ações para automação dos procedimentos visando à modernização do MPM se deram ao longo dos anos e envolveram todos os membros e servidores. Foram pessoas abnegadas que abraçaram a causa dando início ao processo de transformação dessa centenária Instituição.

A exemplo disso, o sistema ARGUS caracterizado por um instrumento “de inteligência financeira e análise visual capaz de reunir, relacionar e analisar dados de quebras de sigilos bancários autorizadas pela Justiça”, em 2013, foi agraciado com o 1º lugar do prêmio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), como melhor projeto de Diminuição da

Criminalidade e Corrupção. Na ocasião da premiação um dos gestores do projeto, o promotor Alexandre Reis de Carvalho, disse que "O Sistema Argus é hoje compartilhado por vários ramos do Ministério Público, o que nos orgulha muito e traz mais eficiência para o trabalho de combate à corrupção."

Todo esse altruísmo se reverte em ganhos reais para a sociedade e coloca o MPM em evidência. Tanto é assim que a Força-Tarefa de Curitiba, amplamente noticiada e conhecida como Lava Jato, em 2018 convidou o coordenador do CPADSI, promotor Luiz Felipe Carvalho Silva, a participar de suas reuniões periódicas, com o objetivo de contribuir com a sua experiência e de forma efetiva no combate ao crime organizado, à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Posteriormente, no início de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União³⁰ a designação do referido coordenador para atuar na Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro. Com a cessão, o membro do MPM passa a ser Promotor Natural nos procedimentos e feitos conexos da Lava Jato. Inclusive, para auxiliar nessas ações de combate às ilicitudes que tanto afetam o Estado brasileiro, passou a se utilizar do sistema ARGUS no âmbito dessa Operação.

³⁰ Publicação no DOU em: 06/03/2020 | Edição: 45 | Seção: 2 | Página: 55.

Torna-se exigível, no entanto, fazer aqui o registro de reconhecimento, particularmente, em relação a esse Centro de Apoio à Investigação. Pois são evidenciadas duas realidades palpáveis sobre o CPADSI: a do no início da sua criação, em 2011; a outra, de 2021, bem diferente e atual. Na *Live* do Centenário do Ministério Público Militar, realizada no dia 23/10/20³¹, que tratou da criação desse Centro, foi debatido pelas integrantes do MPM, a procuradora Maria de Lourdes, a promotora Ângela Montenegro e a procuradora aposentada Ione de Souza Cruz, sobre a sua exponencial evolução em menos de uma década. Segundo elas, no início de tudo havia apenas um *notebook* e não tinha servidores deslocados para auxiliar o membro coordenador naquele Centro. Na atualidade, porém, são 28 técnicos capacitados e que lá trabalham respaldados com uma infinidade de meios tecnológicos.

Dessas duas realidades do CPADSI apresentadas, fica patente uma única similitude: contribuição efetiva e a vontade aguerrida de acerto dos servidores e coordenadores que nele passaram – e lá permanecem. Essa tônica, portanto, mostra-se imperativo, pois a sinergia de ideias inovadoras no âmbito do MPM merece continuar. Vez porque, em face da globalização

³¹ Disponível em: [youtube.com/c/ministeriopublicomilitar](https://www.youtube.com/c/ministeriopublicomilitar). Acesso em: 23 out. 2020.

mundial, tanto a dinâmica quanto a complexidade da criminalidade são desafiadoras para os operadores do direito.

Aqui, a fim de fazer um outro contraponto na evolução orgânica do MPM, importa salientar que, diferentemente de outrora – em que as Procuradorias Regionais eram instaladas em dependências espartanas cedidas pela Justiça Militar da União, com total ausência de recurso material –, hodiernamente todas as sedes regionais têm instalações próprias, sendo a maioria em imóvel do patrimônio da União.

As dificuldades enfrentadas naquela época pelo Ministério Público Militar foram inúmeras, mormente antes da Constituição Federal de 1988. Na entrevista realizada em 3 de março de 2015, em Brasília, pelo historiador e gestor cultural Gunter Axt com o subprocurador-geral da Justiça aposentado Jorge Luiz Dodaro, isso ficou evidenciado quando ele revela que:

[...] A época anterior foi terrível, com os proventos baixíssimos – eu ainda tinha desconto pela não exclusividade. Não tínhamos gabinete. Dividíamos com a defesa uma saleta cedida pela Auditoria. Quem datilografava as denúncias, ou qualquer outra peça, era eu [risos]. Não tínhamos auxiliar. O papel era sem timbre. Não tínhamos absolutamente nada. [...] (AXT 2016, p. 259)

Por conseguinte, percebe-se que o tempo foi um aliado importantíssimo do MPM, pois, no decorrer desse centenário, muitas obras importantes foram realizadas, estabelecendo o fortalecimento da sua imagem perante a sociedade.

De bom alvitre, ainda, lembrar que o *Parquet* das Armas tem assento no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão criado Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro 2004, comumente denominada de reforma do Judiciário. Isso só reforça o entendimento de que o MPM encontrou aquilo que sempre buscou. Pois foi graças ao incansável trabalho associativo dos dirigentes da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM) que se tornou factível essa importante conquista. O mesmo não ocorreu com a Justiça Militar da União, junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possivelmente tenha faltado aos seus integrantes a articulação política necessária.

Enfim, tudo o que fora conquistado ao longo dos 100 anos não aconteceu ao acaso, mas se concretizou por força de intenso trabalho de membros, servidores e muitos colaboradores engajados e devotados inteiramente na busca por uma atuação harmoniosa, assim como no fortalecimento das relações institucionais. Isso, por certo, propicia maior eficiência e

reconhecimento público ao *Parquet* Castrense. É nesse contexto, portanto, que o aforisma do filósofo prussiano Friedrich Nietzsche (1844-1900) é lapidar, quando ele diz que tudo “Aquilo que se faz por amor está sempre além do bem e do mal.” (NIETZSCHE, 2005, p. 96).

Na atualidade, também se destaca o fato de o Ministério Público Militar ter em seu quadro pessoas que atuam como renomados professores e doutrinadores na seara do Direito Militar. Pode-se citar como exemplo algumas dessas personalidades, tais como: José Carlos Couto de Carvalho, o professor das gerações atuais, Adriana Lorandi (*in memorian*), Carlos Frederico de Oliveira, Marcelo Weitzel, Antônio Duarte, Luciano Gorrilhas, Selma de Santana, João Rodrigues Arruda (*in memorian*), Alexandre Leal Saraiva, Najla Nassif Palma, Otávio Bravo, Jorge César de Assis, Adriano Alves-Marreiros, Antonio Facuri, Renato Brasileiro, Soel Arpini, Guilherme Rocha, Cícero Coimbra Neves, Mário Porto, Nelson Lacava Filho, Alexandre Reis, Fernando Hugo Teles etc. Esses membros integrantes da carreira, além de disseminar o pouco conhecido direito castrense, por meio de livros, artigos jurídicos, pesquisas científicas e atividade docente, dedicam-se à proeminência do nome dessa centenária Instituição.

Outrossim, é bem verdade também que o Ministério Público Militar já experimentou menos notoriedade, até mesmo se passando por um ilustre desconhecido em relação a outros órgãos de maior visibilidade na estrutura da República. Não raras as vezes recebendo críticas e estranhamentos de pessoas – algumas dessas ligadas ao Direito – que ponderam sobre a necessidade da sua existência. Essas conjecturas estão eivadas de contrassenso.

Justamente por isso, não se deve perder de vista a sempre oportuna advertência do estadista francês Clemenceau³²: “como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência, e o juiz da liberdade não pode ser o mesmo da obediência.”

Porquanto, não se pode olvidar que essa centenária Instituição, de mãos dadas com a bicentenária Justiça Militar da União, teve – e tem – um valor intrínseco histórico, social e jurídico relevantíssimo para a atual democracia do Brasil. Vez que, além daquelas competências estampadas na CF/88 e na LC 75/93, exercem muitas outras que estão diretamente relacionadas à organização, preparo e emprego das Forças Armadas, todas voltadas ao interesse da Pátria.

³² Georges Benjamin Clemenceau (1841-1929) foi um estadista que comandou o exército francês durante a Primeira Guerra, jornalista e médico. Fonte: Revista de Direito Militar. Ano IX – Número 52 MARÇO/ABRIL DE 2004. p. 97.

10 O MPM COMO GUARDIÃO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Cumpre salientar, ainda, que os encargos das Forças Armadas decorrem do Art. 142 da CF/88 e do estipulado na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, esta, dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e seu emprego. São as FFAA, segundo a própria Carta Magna, instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militar. Deve-se, portanto, atentar para que esses dois princípios fundantes permaneçam inafastáveis, pois eles norteiam o ambiente castrense.

São esses dois pilares constitucionais traduzidos em preceitos tão caros às Forças Armadas que as mantêm firme nos seus propósitos. Por isso mesmo que o Ministério Público Militar tem a incumbência de ser o guardião da hierarquia e disciplina militar. Então, mantê-los intactos é imperativo, e o rompimento desse elo pode causar transtornos indesejáveis.

Esse é o entendimento do promotor Adriano Alves-Marreiros (2020. p. 197), para o qual:

A quebra da hierarquia e da disciplina é algo capaz de causar gradual ou repentinamente

grandes problemas para o indivíduo e à sociedade, incluindo, além das próprias atitudes dos militares envolvidos, aumento da criminalidade com mortes, saques, depredações e outros crimes, limitação das liberdades, manipulação da própria democracia por meio de chantagem por movimentos próximos a eleições ou eventos de grande repercussão.

Percebe-se, então, que esses dois elementos balizadores das Forças Armadas são, sobretudo, garantias sociais e devem ser tutelados pelo Ministério Público Militar.

Não por acaso, é nesse sentido que o artigo 55 do CPPM conduz a seguinte imposição, cuja importância recomenda a sua transcrição, *in verbis*:

Art. 55. Cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas. (*sic*)

Essa especial atenção torna-se necessária a fim de resguardar tais normas. Atualmente, com muito mais razão, pois várias são as oportunidades em que os militares das FFAA participam ativamente em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), sempre por determinação do seu comandante supremo, o Presidente da República, conforme estabelece o artigo 142 da CF/88.

Recorrentes são os episódios dessa natureza, amplamente divulgados na imprensa nacional. Tem-se como exemplo, especialmente, a intervenção ocorrida na área de segurança no Rio de Janeiro, no ano de 2018; de cujas ações sempre acompanhadas por membros designados pelo Ministério Público Militar. Mais ainda, de acordo com o Decreto nº 10.251, de 20 de fevereiro de 2020, foi autorizado o emprego das Forças Armadas para a GLO durante a gravíssima paralisação da Polícia Militar no Estado do Ceará.

Outro exemplo recente diz respeito ao Decreto nº 10.341/2020, que autorizou o emprego das FFAA em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal; tendo por objetivo a operação de reforço nas ações contra o desmatamento ilegal e focos de incêndio naquela localidade.

Nesse contexto de Garantia da Lei e da Ordem, pode-se afirmar que o MPM esteve – e está – sempre disposto a trazer a sua contribuição com o relevante debate institucional, igualmente em muitos casos com recomendações no sentido de atuação resolutiva. Sempre com o escopo de tutelar a hierarquia e a disciplina militar em ações dessa natureza.

Assim, ao longo desse centenário vem o *Parquet* da Armas ombreando com a Justiça Militar da União no campo jurídico, a fim de promover com eficiência a necessária proteção desses relevantes bens.

Por todos esses aspectos, fica patente que a hierarquia e a disciplina militar não são meros predicados institucionais. Todo e qualquer movimento tendente a vilipendiar esses princípios, caros às Forças Armadas, será peremptoriamente repellido; o que demanda uma tutela especial por parte do Ministério Público Militar para mantê-los intactos no âmbito da caserna.

É nesse mesmo sentido, portanto, valendo-se da apresentação na valiosa obra de Direito Processual Penal Militar, em que os autores Alexandre Reis de Carvalho e Amauri da Fonseca Costa, (2020, p. 6) brilhantemente discorrem acerca desses atributos e de maneira elucidativa afirmam:

[...] em que a missão das instituições militares pátrias (Forças Armadas, Polícias e Corpos de Bombeiros Militares) e a sua organização com base na hierarquia e disciplina militar estão positivada como bens jurídicos eleitos e protegidos pela nossa Constituição Federal – podemos afirmar que todos os operadores do Direito e os comandantes e chefes militares devem ter a consciência e compreensão de a hierarquia e disciplina militar são bens jurídicos de interesse social; portanto, pertence à

coletividade, uma vez que está diretamente relacionada com valores supraestatais como regular funcionamento da democracia e dos poderes constituídos, a paz interna, a segurança pública, a defesa nacional e a sobrevivência do Estado e regular funcionamento de suas instituições, enquanto esta sobrevivência couber, como *ultima ratio*, à eficiência do emprego do aparato humano e bélico das instituições militares (federais e, também, estaduais), no exercício legítimo da violência por parte do Estado, cujo monopólio se ostenta com exclusividade por mandato constitucional às Forças Armadas e Polícias Militares. (grifo do original)

Definitivamente, portanto, esses atributos além de serem sabidamente inerentes aos integrantes das Forças Singulares e das Forças Auxiliares são também delas os sustentáculos perenes a fim de cumprir com a necessária efetividade as suas diversas atribuições constitucionais.

11 A RAZÃO DE EXISTIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

O Ministério Público Militar, ao longo dos seus 100 anos e mesmo diante dos graves momentos de crise nacional em que teve efetiva participação, sempre esteve firme nos rígidos princípios de atuação, pautado estritamente na legalidade.

Sobretudo com a busca contínua por uma trajetória bem definida.

É nessa perspectiva que vem a calhar a salutar ilustração com o matemático, romancista e poeta britânico Charles Lutwidge Dodgson (1832-1898), mais conhecido pelo seu pseudônimo Lewis Carroll³³. Pois em sua engenhosa obra de “Alice no país das maravilhas”, immortalizou uma frase que tem diversas vertentes instigantes, tanto no campo da filosofia quanto na cognição geral da sociedade. Quando Alice, desorientada e sem saber para onde ir, encontra-se com o Gato de Cheshire e trava com ele o seguinte diálogo:

Alice perguntou: Gato Cheshire... pode me dizer qual o caminho que eu devo tomar?
Isso depende muito do lugar para onde você quer ir – disse o Gato.
Eu não sei para onde ir! – disse Alice.
Se você não sabe para onde ir, qualquer caminho serve. – disse o Gato.(CARROLL, 2007, p. 84)

Nesse diapasão, pois, segundo consta no Plano Estratégico do Ministério Público Militar (PE-MPM), elaborado com a vigência de 2016 a 2020, a razão de essa Instituição existir tem por escopo uma missão bem definida, qual seja,

³³ Disponível em: <https://www.ebiografia.com/lewis-carroll/>. Acesso em: 9 set. 2020.

“promover a justiça, a democracia e a cidadania, observando as especificidades das Forças Armadas.”³⁴

Por isso mesmo, sempre voltado com uma visão abrangente de futuro, almeja “ser um MPM reconhecido pela sua essencialidade na promoção da Justiça Militar da União e pela excelência na gestão”.

Isso tudo, ainda segundo PE-MPM, sem descuidar dos valores que pautaram essa Instituição centenária, tais como: os de uma conduta ética, sempre voltado à eficiência, ao comprometimento, à valorização das pessoas, da independência funcional, à transparência, credibilidade e pela excelência no desempenho de suas atividades, pois se acredita que esses predicados, de modo destacado, são os norteadores das decisões e atitudes dos integrantes da centenária Instituição.

O próximo Plano Estratégico do MPM para o período 2021-2026, já em construção, mostra-se ainda mais arrojado que o anterior, pois, além de ter por base àquelas diretrizes já referenciadas, almeja maior visibilidade institucional. Para isso, estão em curso entrevistas com representantes dos diversos representantes da Administração e das Procuradorias de Justiça Militar nos Estados com o projeto “Diálogo com as Regionais”.

³⁴ Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/gestao-estrategica.pdf>. Acesso em: 9 set. 2020.

O nome adotado para o projeto de elaboração desse Plano Estratégico é o “MPM + 100”. E com vista a uma construção participativa estão sendo convidados todos os membros, servidores e colaboradores, a responder um questionário para manifestar as suas percepções, conhecimentos e expectativas sobre o Ministério Público Militar. Por se mostrar mais do que essencial, a sociedade também está sendo ouvida a fim de participar na elaboração do Plano Estratégico do MPM para os próximos 5 anos.

É imperativo que o *Parquet* das Armas seja assim planejado, com a participação de todos. Até mesmo porque, Walter Paulo Sabella (2002, p.6), procurador de justiça em São Paulo, em palestra aos promotores de justiça aprovados no 82º Concurso de Ingresso à Carreira do seu Estado, asseverou que “Ninguém, nem mesmo nenhuma geração, pode dar-se à veleidade de dizer que construiu o Ministério Público. Todas as gerações o fizeram e o fazem continuamente. E o dever de continuar a fazê-lo está fadado a protrair-se no tempo, indefinidamente.”

Nota-se incontestável esse delineamento, visto que o Ministério Público Militar chegou ao patamar de hoje dada a

permanente colaboração de todos que por ele passaram e por aqueles que ainda nele permanecem.

Portanto, ao se encontrar em perfeita sintonia com os propósitos almejados, essa centenária Instituição permanece no caminho traçado, pois sabe exatamente aonde pretende chegar. Não se pretende, desse modo, servi-la de qualquer itinerário.

12 DO PRIMEIRO CONCURSO AO PARADIGMAL CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO NA CARREIRA DO MPM

Como já mencionado, o Ministério Público Militar se estabeleceu como ramo do Ministério Público da União em 1920, na ocasião da vigência do novo Código de Organização Judiciária e de Processo Militar. Desde sua criação naquela época e por um longo período, os seus membros eram nomeados e demissíveis pelo presidente da República, inexistindo, portanto, concurso público para o ingresso na carreira de membro.

Somente em 14 de agosto de 1956, pelo Decreto nº 39.787, assinado pelo presidente Juscelino Kubitschek, que o

primeiro certame público de ingresso na carreira do Ministério Público Militar foi organizado.

Sobre esse primeiro concurso, ocorrido em 1959, o Centro de Memória do Ministério Público Militar preserva uma célebre exposição que registra com farta documentação esse marco histórico para Instituição.³⁵

Segundo esses memoráveis registros, importa salientar que daquele concurso de outrora garantiu o acesso das duas primeiras mulheres à Justiça Militar, sendo elas as promotoras Lourdes Maria Pereira da Costa Celso e Marly Valle Monteiro.

Outro fato interessante é que entre os cinco primeiros colocados, dois deles se tornaram procuradores-gerais de Justiça Militar, a saber: Ruy de Lima Pessôa e Milton Menezes da Costa Filho.

Desde aquela época até o ano de 2013, foram realizados onze concursos de ingresso na carreira. No início de 2020, ano em que se comemorou o centenário do MPM, houve a publicação do edital relativo ao 12º Concurso para Promotor de Justiça Militar³⁶; o qual foi, temporariamente, suspenso em

³⁵ Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/cmmpm-centro-de-memoria/museu-e-arquivo/>. Acesso em: 9 set. 2020.

³⁶ Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/12cpjm/>. Acesso em: 9 set. 2020.

razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), que ainda assola o Brasil.

Contudo, importa destacar que, com a Emenda Constitucional nº 45 e a Resolução nº 74, de 6 de novembro 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Militar – CSMPM, e, desde então, por força delas, há a exigência de Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotores de Justiça Militar (CIV-MPM).

O primeiro Curso foi direcionado aos candidatos aprovados no 11º Concurso para Promotor de Justiça Militar, cujo Relatório Técnico (2015. p. 12) alude, em síntese, que:

Esse foi o primeiro curso de formação para membros do Ministério Público Militar. Como metodologia, optou-se pelo modelo andragógico (conceito de educação voltada para o adulto), estruturado sobre os seguintes eixos: formatação profissionalizante; conteúdo comportamental-humanista; e modular, em cinco etapas, intercaladas, ao longo de 16 meses.

A fase inicial da carreira é o momento em que os novos membros encontram-se mais abertos e desejosos ao desenvolvimento de conteúdos e competências cognitivas, sociais e afetivas, o que trouxe resultados altamente positivos para todos os membros discentes do CIV-MPM e, conseqüentemente, para todo o Ministério Público Militar.

Por isso, os cursos de formação de membros do Ministério Público começam a ser reconhecidos como oportunidade única na carreira para

capacitar e desenvolver competências nos novos membros e, em consequência, tornar a instituição Ministério Público mais forte, independente, indivisível e consciente da sua vocação maior: servir o cidadão e a sociedade brasileira.

Em março de 2015, na Procuradoria-Geral de Justiça Militar, ocorreu a solenidade de encerramento do primeiro CIV-MPM. Nessa ocasião, o promotor de Justiça Militar Jorge Augusto Caetano de Farias, primeiro colocado no 11º CPJM, falou em nome dos demais colegas Promotores de turma. Ele ressaltou que “os novos promotores do MPM estão amplamente habilitados e qualificados para exercer as atribuições do cargo”. Ainda, destacou a característica humanística do CIV, a qual, segundo ele, “possibilitou o surgimento de vínculos de amizade entre os integrantes que participaram do referido Curso”³⁷.

Essa capacitação foi desenvolvida pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar com o apoio da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), perfazendo a carga horária de 394 horas-aula. As atividades estão em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 129, § 4º da Constituição Federal, no que se refere aos cursos oficiais de preparação,

³⁷ Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/encerramento-do-curso-de-ingresso-e-vitaliciamento-de-promotores-de-justica-militar/>. Acesso em: 11 set. 2020.

aperfeiçoamento e promoção de magistrados e integrantes do Ministério Público.

Diante dessas evidências, há a percepção de que esse modelo de capacitação se reveste de fundamental importância, o que, aliás, certamente refletirá na atividade-fim dos novos membros do MPM e, conseqüentemente, um ganho Institucional incomensurável. Trata-se, portanto, de uma grande inovação, que foi incorporada e disseminada pela ESMPU aos demais ramos coirmãos do MPU.

Enfim, o sucesso desse primeiro CIV no âmbito do Ministério Público Militar se caracterizou, definitivamente, por força do altruísmo de muitas pessoas que estiveram envolvidas, que devem ser vistas como essenciais, tais como membros, servidores e demais colaboradores de instituições parceiras. Trata-se de paradigma próprio do MPM na formação dos candidatos aprovados nos concursos vindouros.

13 CONCLUSÃO

Diante do que foi historiado em apertada síntese nessa singela pesquisa, evidencia-se uma trajetória exitosa galgada pelo Ministério Público Militar, percorrida com passos firmes e

cadenciados, sem nunca, não por acaso, ter perdido a orientação. Direção essa balizada por pessoas extraordinárias que ao longo de seu centenário se doaram intensamente nesse propósito.

Percebe-se que as realidades de outrora e a contemporânea do MPM são, em verdade, bem distantes uma da outra. Em ambas, as diferenças são patentes: a de hoje tem uma instituição essencial à justiça, consolidada e reconhecida pela sua intransigente defesa dos vetores democráticos; ao passo que a de antigamente, embora sempre engajada na defesa dos interesses sociais, aparentava estar preterida pelos demais órgãos da República.

Contudo, desde sua criação no longínquo 30 de outubro de 1920, o desiderato desse mesmo Ministério Público Militar – de ontem e de hoje – foi almejado e alcançado satisfatoriamente. Em que pese esses inegáveis e memoráveis feitos, há sempre demandas e soluções a serem construídas no âmbito institucional. Justo por isso, a colaboração e a sinergia tem sido a devoção dessa diversificada, mas una, centenária Instituição, norteada sempre no firme propósito de que, preservando o seu passado, estará, inexoravelmente, rumo a execução de um futuro promissor.

Não se pode olvidar que as instituições são feitas de indivíduos que se doam de corpo e alma para alcançar um objetivo comum. Sabe-se, também, que o tempo é inexorável e ao passar dos anos essas pessoas se vão e a obra fica, levando um pouco daquilo que fizeram, contudo, deixam seus feitos para a posteridade. Esse entendimento está em consonância com o pensamento do renomado escritor francês Antoine de Saint-Exupéry (1900-1944), que certa feita expressou o seguinte: “Aqueles que passam por nós não vão sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós.” (BACUBAUM, 2004, p. 175).

Essa centenária Instituição não se afastou dessa lógica, pois passaram por ela pessoas que, verdadeiramente, deram o melhor de si. Abnegaram, muitas vezes, o convívio familiar e social, preterindo o seu momento de lazer para dedicar com exclusividade a uma causa que acreditaram. E se todos esses protagonistas dessa longa caminhada fantástica estivessem lá presentes na comemoração dos Cem Anos de emoção do MPM, em 30 de outubro de 2020 – com intensas experiências e realizações –, invocando o poeta português Fernando Pessoa (1888-1935), estrugiriam numa só voz: “Valeu a pena? Tudo vale a pena quando a alma não é pequena.” (PESSOA, 2010, p. 66).

Por derradeiro, dois memoráveis registros aqui se fazem necessários. O primeiro: ao longo desse trabalho ficou evidenciado que o Direito Militar, a Justiça Castrense e o *Parquet* das Armas têm gênese na Roma Antiga, mormente nos campos de batalha do Exército Romano. Não por acaso, para fechar com chave de ouro as comemorações do CENTENÁRIO de criação do Ministério Público Militar, foi realizado um encontro virtual, pelo canal do MPM no *Youtube*, no dia 28 de outubro de 2020,³⁸ em *Lives do Centenário* (edição especial), diretamente de Roma, com o procurador-geral de Justiça Militar da Itália, Maurizio Block. Esse convidado especial palestrou sobre “A jurisdição Militar no Sistema Judiciário Italiano”, cujo evento com duração aproximada de duas horas foi presidido pelo procurador-geral de Justiça Militar do Brasil. O intermediador do convite ao magistrado italiano e coordenador desse efusivo e emocionante encontro foi o promotor Alexandre Reis de Carvalho. As traduções para o italiano e para o português foram feitas pelos promotores de Justiça Militar Antonio Facuri e Ângela Taveira; e pelo coronel-aviador Reginaldo Pontirulli.

³⁸ Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=HFcGMFAOqpM&t=3861s>. Acesso em: 28 de out 2020.

O segundo registro foi na cerimonia de lançamento do selo e carimbo comemorativos aos 100 anos do MPM³⁹, em parceria com os Correios, que, por dever de lealdade, o Ministério Público Militar, na pessoa do seu atual dirigente, Antônio Duarte, concedeu o título de Procurador-Geral da Justiça Militar Honorário ao subprocurador-geral de Justiça Militar aposentado, José Carlos Couto de Carvalho, que, à época, era também presidente da ANMPM. No diploma que reconhece essa comenda ficaram consignados os seguintes dizeres: “por sua liderança, devoção institucional e espírito fraterno, inspirando aprimoramento, integração e o fortalecimento do *Parquet* mais especializado do Ministério Público brasileiro”. Nesse gesto singelo, evidencia-se que o MPM soube reconhecer os valorosos e inestimáveis préstimos do eterno professor Couto em prol dessa centenária Instituição.

Alfim, por oportuno, em nome do primeiro procurador-geral da Justiça Militar, João Vicente Bulcão Viana (1920-1925), e do atual Chefe, Antônio Pereira Duarte (2020-2022), faz-se absolutamente necessário render sinceras homenagens aos integrantes do Ministério Público Militar – de ontem, de hoje e

³⁹ Disponível em:

<https://www.youtube.com/channel/UCjV3xvbQPdMV9JA7PF0Q3g>. Acesso em: 30 de out 2020.

de sempre – pela valorosa fidalguia e edificante participação nessa realidade fantástica que se transformou o intrépido MPM. E, indubitavelmente, por estar agora consolidada em inabalável base, essa Instituição centenária propicia novas perspectivas para seus desígnios futuros.

Ide, pois, avante Ministério Público Militar, rumo aos próximos CEM ANOS de emoção!

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. *Hierarquia e Disciplina são garantias constitucionais – Fundamentos Para a Diferenciação do Direito Militar*. 1. ed. Londrina, PR. Editora E.D.A – Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

ALVES-MARREIROS, Adriano. Símbolos e seus significados. *MPM em Revista*, n, 4, Brasília, inverno de 2007.

ASSIS, Jorge César de, ARPINI, Soel, ZANCHET, Dalila Maria. *Legitimidade do Ministério Público Militar para a Interposição da Ação Civil*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

ASSIS, Jorge César de. LAMAS, Cláudia Rocha. *Execução da sentença na Justiça Militar*. 2, ed. Curitiba: Juruá, 2005.

ARGOS Panoptes. Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Argos Panoptes](https://pt.wikipedia.org/wiki/Argos_Panoptes) . Acesso em: 06 set. 2020.

AVENDAÑO, Tom C. Netflix compra os direitos de ‘Cem Anos de Solidão’ para fazer série. *El País*, São Paulo, 6 mar. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/06/cultura/1551882874041191.html> . Acesso em: 20 ago. 2020.

BACUBAUM, Paulo. *Frases Geniais*. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 2004.

BRASIL. *As Nações Unidas no Brasil*. ONU Brasil, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

COORDENADOR do CPADSI é convidado a participar de reuniões da Força-Tarefa Lava Jato. Ministério Público Militar, 2018. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/coordenador-do-cpads-i-e-convidado-a-participar-de-reunioes-da-forca-tarefa-lava-jato/> . Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2020. Edição: 45 Seção: 2, p. 55. MPU/Atos do Procurador-Geral da República. Portaria nº 47, de 4 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-47-de-4-de-marco-de-2020-246514878> . Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Exposições no Centro de Memória MPM. Ministério Público Militar, 2016. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/intercambio-brasil-angola/> . Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Gestão Estratégica. Ministério Público Militar, 2020. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/gestao-estrategica.pdf> . Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. Institui o Tribunal de Segurança Nacional. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action> . Acesso em: 25 de set. 2020.

BRASIL. Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951. Lei orgânica do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/1950-1969/L1341.htm> . Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/17347orig.htm> . Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Lei 8.428, de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/18429.htm> . Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L8457.htm> . Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.975, de 6 de janeiro de 1995. Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira do Ministério Público Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Leis/L8975.htm> . Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.673, de 25 de Junho de 2012. Dispõe sobre a criação de cargos no quadro do Ministério Público Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2011-2014/2012/lei/L12673.htm> . Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/lcp/Lcp75.htm> . Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/lcp/lcp97.htm> . Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público Militar, 2014. Encerramento do CIV de Promotores de Justiça Militar. MPM, 2014. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/encerramento-do-curso-de-ingresso-e-vitaliciamento-de-promotores-de-justica-militar/> . Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público Militar, 2020. Ministro profere discurso em celebração aos 100 anos do MPM, das Auditorias Militares e da Advocacia Pública Federal. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/ministro-profere-discurso-em-celebracao-aos-100-anos-do-mpm-das-auditorias-militares-e-da-advocacia-publica-federal/> . Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. O Brasil e as operações de manutenção da paz da ONU. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/4783-o-brasil-e-as-operacoes-de-paz> . Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Objetivos do Centro de Memória do Ministério Público Militar (CMMPM). Ministério Público Militar, 2016. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/cmmpm-centro-de-memoria/> . Acesso: em 25 ago. 2020.

BRASIL. O que é COVID-19. Ministério da Saúde, BRASÍLIA-DF, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca> . Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 57/PGJM, de 19 de março de 2020. Estabelece medidas preventivas temporárias para a redução dos riscos de contaminação pelo coronavírus COVID-19, no âmbito do Ministério Público Militar. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/portaria-pgr-mpu-60.pdf> . Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 21 /PGJM, de 05 de fevereiro de 2020. Aprova o Regimento Interno da Estrutura Administrativa do

Ministério Público Militar e dá outras providências. MPM, 2020. Publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 07/02/2020.

BRASIL. Portaria nº 143/PGJM, de 3 de agosto de 2017. Institui o Regimento Interno do Centro de Apoio à Investigação (CPADSI). Disponível em: <https://intranet.mpm.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/PORTARIA-143-CPADSI.pdf> . Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 145 /PGJM, de 7 de agosto de 2020. Institui o Observatório do Ministério Público Militar para o Enfrentamento da Corrupção. Publicado no Boletim de MPM, 2020. Serviço Eletrônico em 10/08/2020.

BRASIL. Portal da Transparência do Governo Federal. Defesa Nacional, 2019. Disponível: <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/05-defesa-nacional?ano=2019> . Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Procuradores-Gerais de Justiça Militar 1920-2020. Centro de Memória do MPM.- Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/cmmpm-centro-de-memoria/procuradores-gerais-de-justica-militar> . Acesso: em 25 ago. 2020.

BRASIL. V Encontro de Memórias elabora Carta de Maceió. Ministério Público Militar, 2014. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/v-encontro-de-memoriais-elabora-carta-de-maceio/> . Acesso: em 25 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Difusão da Memória da Justiça Militar da União. Disponível em:

http://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superior-tribunal-militar-in/9/7/7/97778bc58ac1c89616b64a87d8062dd361bc942524f62d4a9cfc85be93413503/Apela_o_21_1945_-_Ad_o_Damaceno_Paz_e_Luiz_Bernardo_Moraes_pena_de_morte_.pdf . Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Pesquisa Institucional sobre condutas criminosas de maior incidência para a Justiça Militar da União. Brasília, 2015. Disponível em:

http://stm.jus.br/images/Not%C3%ADcias/Relatorio_da_2a_Fase_da_PesquisaEntorpecente-15.09.15.pdf . Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Matéria publicada em 3 de outubro de 2018. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696> . Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão. 4ª Turma. Agravo de Instrumento no Processo nº 2008.04.00.006852-3. Rel. Des. Fed. Marga Inge B. Tessler. Porto Alegre/RS. Pub. Em 03/06/2008.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Acórdão. 3ª Turma. Apelação Cível no Processo nº 2008.71.02.004712-8. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre/RS. Pub. Em 07/05/2009.

CARLETTI, Amilcare. *Dicionário de Latim Forense*. 5. ed. Editora Leud, São Paulo, 1993.

CARVALHO, Alexandre Reis de. COSTA, Amauri da Fonseca. *Resumo de Direito Processual Penal Militar*. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

CARVALHO, José Carlos Couto. O Ministério Público Militar. *Revista do Ministério Público Militar*, n. 14. Brasília, 1992.

CARROLL, Lewis. *Alice no País das Maravilhas*. Tradução de Rosaura Eichenberg. Edição Pocket, Editora: L&PM. 2007.

CINELLI, Carlos Frederico. *Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade na aplicação da força em conflitos armados*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

COLETÂNEA DE ESTUDOS JURÍDICOS. Publicação em comemoração ao Bicentenário da Justiça Militar no Brasil. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Zilah Maria Callado Fadul Petersen, coordenadoras; Samantha Ribeiro Meyer, colaboradora. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.

CONJUR. Apagão Aéreo – Controladores suspendem greve e aeroportos voltam a operar. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mar-30/controladores_suspendem_greve_acordo_governo . Acesso em: 25 ago. 2020.

PRÊMIO CNMP reconhece os melhores projetos e boas práticas no MP. Secretaria de Comunicação Social, 2013. Conselho Nacional Do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/3674-premio-cnmp-reconhece-as-melhores-iniciativas-inscritas-no-banco-nacional-de-projetos> . Acesso em: 4 set. 2020.

ESTADO DO PARANÁ. Lei 9375 de 24 de setembro. 1990. Cria o Sistema Estadual de Museus do Paraná. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-9375-1990-parana-lei> . Acesso em: 25 ago. 2020.

FRAZÃO, Dilva. *Biografia de Lewis Carroll*. Leça do Balio – Portugal, 21 mai. 2019. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/lewis-carroll/> . Acesso em: 9 set. 2020.

GESTÃO E REALIZAÇÕES: 2016 a 2020. Brasília-DF: Ministério Público Militar. 2020.

GONÇALVES, Edilson Santana. *O Ministério Público no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Editora Juruá, 2000.

COGGIOLA Osvaldo Luís Angel. *A Segunda Guerra Mundial: Causas, Estrutura, Consequência*. Editora Livraria da Física: São Paulo, 2015.

HISTÓRIAS DE VIDA. Volume I. Organizador Gunter Axt. Brasília: Ministério Público Militar, 2016.

LAPORT, Willian Pereira. *A Atuação da Justiça Expedicionária Brasileira no Teatro de Guerra da Itália (1944-1945)*. Dissertação (Mestrado em História) Universidade de Brasília – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MÁRQUEZ, Gabriel García. *Cem anos de solidão*. Tradução de Eliane Zagury. 59. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Lives do Centenário. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HFcGMFAOqpM&t=3861s>
Acesso em: 28 de out 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Memória Histórica do Ministério Público Militar. Brasília-DF: Ministério Público Militar, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
NIETZSCHE, Friedrich. *Para Além do Bem e do Mal: Prelúdio a uma Filosofia do Futuro*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

PAES, José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na Construção do Estado Democrático de Direito*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2003.

PESSOA, Fernando. *Mensagem*. São Paulo: Editora Abril, 2010.

PRAZERES, Leandro. Corrupção nos quartéis Ministério Público detecta desvios de R\$ 191 milhões nas Forças Armadas. *UOL*, em Brasília, 2019. Disponível: <https://www.uol/noticias/especiais/corruptao-nos-quarteis.htm#tematico-1> . Acesso em: 4 set. 2020.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. Nazifascismo. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/historia/nazi-fascismo.htm> . Acesso em: 6 set. 2020.

RELATÓRIO TÉCNICO. Curso de ingresso e vitaliciamento para promotores de Justiça Militar. Org. por Alexandre Reis de Carvalho; Denise Vieira Inerti Trindade; Flávia de Paula Oliveira; Hebert Vilson França. Brasília: Ministério Público Militar, 2015.

ROSA FILHO, Cherubim. *A Justiça Militar da União através dos tempos: ontem, hoje e amanhã*. Brasília, 2012.

SABELLA, Walter Paulo. *A História do Ministério Público: Algumas Lutas e Passagens*. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/8xxycb.pdf> . Acesso em: 11 set. 2020.

2ª REUNIÃO de Análise Estratégica Nível Tático (RAT). Ministério Público Militar, 2020. Disponível em: <https://intranet.mpm.mp.br/2a-reuniao-de-analise-estrategica-nivel-tatico-rat/> . Acesso em: 4 set. 2020.

TODOROV, Tzvetan. *Introdução à Literatura Fantástica*. 3. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 26. ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

ZANCHET, Dalila Maria. *Da legitimidade do Ministério Público Militar da União para a propositura da ação Civil Pública nas áreas sob administração militar*. Monografia

Valdemar Coelho

(Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Maria –
Santa Maria-RS, 2010.